



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO
EM DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO**

FERNANDA LÚCIA SANTOS LIMA DE SOUZA

O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL: CONSCIÊNCIA POUCA, TUTELA NADA INTEGRAL

Salvador
2018



FERNANDA LÚCIA SANTOS LIMA DE SOUZA

O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL: CONSCIÊNCIA POUCA, TUTELA NADA INTEGRAL

Monografia apresentada ao Curso de Pós Graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, como requisito parcial para obtenção do grau de especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

TERMO DE APROVAÇÃO

FERNANDA LÚCIA SANTOS LIMA DE SOUZA

O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL: CONSCIÊNCIA POUCA, TUTELA NADA INTEGRAL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de especialização em Direito e Processo do Trabalho, da Faculdade Baiana de Direito, pelo seguinte examinador:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu guia, minha força, fé e sustentação;

Ao meu marido Hélio Lima pelo apoio e paciência;

Aos meus pais, por TUDO na vida;

Ao mestre Rodolfo Pamplona Filho, pelos ensinamentos, oportunidade de crescimento e aperfeiçoamento na minha profissão e na vida;

Aos funcionários da Biblioteca da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, pelo carinho, atenção e disponibilidade;

Aos meus amigos, em especial, a Roberta Chaves pela amizade, amor e respeito;

“Quando não houver desejo
Quando não restar nem mesmo dor
Ainda há de haver desejo
Em cada um de nós
Aonde Deus colocou.”

(Sergio Affonso / Sergio De Britto Alvares Affonso)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
p.	página
pag.	página
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente (L.8069/90)
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
OIT	Organização Internacional do Trabalho

RESUMO

Apresente monografia, tem como escopo apresentar como se relaciona o trabalho praticado por crianças e adolescentes, em especial ao trabalho artístico infantil, fora da faixa etária mínima constitucionalmente outorgada no sistema jurídico brasileiro para inicialização do labor, hoje, de acordo com o artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal e o artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Com relação ao problema a ser respondido, surge uma indagação muito pertinente ao objeto deste trabalho monográfico: Será que o deslumbramento e o glamour afeto ao trabalho artístico em que crianças e adolescentes estão inseridos, não estariam por ofuscar as diversas situações da prática de abusos cometidos contra os menores e assim sendo, contrárias a todo sistema jurídico brasileiro que contém normas visando a proteção integral e absoluta voltada exclusivamente à criança e ao jovem? Por sua vez, a metodologia empregada para desenvolvimento deste foi realizada através de estudo bibliográfico, relacionado a fontes relativas ao setor jurídico, consulta à doutrina nacional, assim como literaturas especializadas, tendo assim, como objetivo geral desta pesquisa demonstrar que nenhum fundamento de cunho glamouroso, fascinante aos olhos no que diz respeito ao trabalho da criança e do adolescente no cenário artístico, pode sobrepor-se ao complexo de princípios e normas prescritos pelo Estado brasileiro na condução dos direitos da infância e da juventude, em qualquer cenário, principalmente no âmbito da proteção dos direitos trabalhistas.

Palavras-Chave: Trabalho artístico infantil; Proteção integral e absoluta; Direitos da infância.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to present how the work practiced by children and adolescents, especially children's artistic work, outside the minimum age group constitutionally granted in the Brazilian legal system for the initiation of work, today, according to article 7, XXXIII, of the Federal Constitution and Article 403 of the Consolidation of Labor Laws (CLT). Regarding the problem to be answered, a question very pertinent to the object of this monographic work arises: Is the dazzling and glamor affection for the artistic work in which children and adolescents are inserted, would not be for obscuring the various situations of the practice of abuses committed against the minors and, thus, contrary to any Brazilian legal system that contains norms aiming at the integral and absolute protection directed exclusively to the child and the youth? On the other hand, the methodology used for the development of the latter was carried out through a bibliographical study, related to sources related to the legal sector, consultation with national doctrine, as well as specialized literature, thus having as general objective of this research to demonstrate that no glamorous foundation, fascinating to the eyes with regard to the work of the child and the adolescent in the artistic scene, can overlap with the complex of principles and norms prescribed by the Brazilian State in the conduct of the rights of children and youth, in any scenario, mainly in the scope protection of labor rights.

Keywords: Children's artwork; Full and absolute protection; Right from childhood.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1- TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	14
1.1 Breve Evolução Histórica Acerca do Trabalho Infanto-juvenil.....	16
1.2 O Ordenamento Jurídico Brasileiro e o Fundamento das Normas de Proteção da Criança e do Adolescente	23
1.2.1 A Constituição Federal de 1988	26
1.2.2 Relevantes Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o trabalho Infantil	30
1.2.3 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	34
1.3 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).....	39
1.3.1 Idade Mínima para o Trabalho Infantil.....	41
1.3.2 Jornada de Trabalho da Criança e do Adolescente	46
1.3.3 O Contrato de Aprendizagem	48
1.4 Proibições ao Trabalho Infantil.....	52
CAPÍTULO 2- A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O TRABALHO INFANTIL ..	58
2.1 Conceito Legal de Criança e Adolescente	61
2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente (Eca) e sua Base Principlológica de Direitos e Garantias	64
2.3.1 Doutrina da Proteção Integral	66
2.3.2 Absoluta Prioridade e o Princípio do Melhor Interesse	68
3. O Conselho Tutelar e o Conselho de Direito.....	75
CAPÍTULO 3- PESPPECTIVAS SOBRE O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO	79
3.1 Impactos do Trabalho Mirim no Desenvolvimento da Infância e Juventude	80
3.2 A Aplicação da Teoria da Proteção Integral e as Autorizações Judiciais Para o Trabalho Antes da Idade Mínima.....	84
3.3 A Importância da Atuação do Ministério Público na Fiscalização da Aplicação das Normas Protetivas no Trabalho Artístico Infantil Demasiado	84
3.4 O Trabalho Infanto-Juvenil Artístico Deve ser Regulamentado ou Abolido?.....	85
CONSIDERAÇÕES FINAIS	87
REFERÊNCIAS	89

INTRODUÇÃO

Sem dúvida alguma, um dos temas mais recorrentes na atualidade brasileira e ao mesmo tempo mais interessante e preocupante no contexto da seara trabalhista, relaciona-se ao trabalho praticado por crianças e adolescentes, especialmente ao que se refere ao trabalho artístico infantil, fora da faixa etária mínima constitucionalmente outorgada no sistema jurídico brasileiro para inicialização do labor, hoje, de acordo com o artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal e o artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é de 16 anos de idade, à exceção do aprendiz, que pode começar a trabalhar a partir dos 14 anos de idade.

Após a Emenda nº. 20 de 1998, alterar a idade mínima para a inicialização do labor, tal preocupação merece destaque haja vista que no Brasil, embora exista um arcabouço jurídico muito extenso tratando da proibição da exploração do trabalho infantil, abaixo dos dezesseis anos de idade, com ressalvas para o contrato de aprendizagem, nota-se uma lacuna legislativa muito preocupante no que se refere a problemática do trabalho artístico infantil, em razão da ausência de regulamentação mais eficaz que aborde questões tais como: jornada máxima de trabalho dos artistas mirins; horário de trabalho; condições ambientais de trabalho; priorização da atividade escolar em detrimento do trabalho artístico; atuação mais fervorosa do Ministério Público do Trabalho nas autorizações excepcionais para este tipo de trabalho; dentre outros aspectos do direito material e processual sobre esta temática.

Como é evidente, percebe-se que, há um crescimento bastante significativo da participação de crianças e adolescentes no meio artístico em geral, tais como: televisão, cinema, teatro, novela, shows musicais, dentre outras formas de manifestações culturais, sem a devida relevância para a vedação expressa na Constituição Federal quanto a idade mínima, nem tão pouco existe o realce quanto as disposições de leis de competência constitucional e infraconstitucional que antepõe a proteção integral e a prioridade absoluta de pueris e púberes.

Nesse sentido, enquanto problema de pesquisa surge uma indagação muito pertinente ao objeto deste presente trabalho monográfico: Será que o

deslumbramento e o glamour afeto ao trabalho artístico em que crianças e adolescentes estão inseridos, não estariam por ofuscar as diversas situações da prática de abusos cometidos contra os menores e assim sendo, contrárias a todo sistema jurídico brasileiro que contém normas visando a proteção integral e absoluta voltada exclusivamente à criança e ao jovem?

Ao colocar em xeque tais questões relacionadas ao trabalho artístico mirim na contemporaneidade em que vivemos, onde se tem permitido a participação da criança abaixo dos 16 anos de idade, sem estar na condição de menor aprendiz, de maneira ilícita, desproporcional e inconsequente, muitas vezes, averba-se as seguintes questões: Quais as possíveis consequências do trabalho mirim no desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente? O trabalho artístico mirim deve ser permanentemente proibido em prol do princípio da proteção integral voltadas a resguardar o desenvolvimento psíquico social da criança e adolescente, ou tal vedação seriam contrárias ao princípio constitucional do direito à liberdade de todo cidadão, por exemplo? Assim sendo, quais são os limites que merecem ser observados pelos pais, pela sociedade e principalmente pelo Estado, para que a exploração do trabalho artístico infantil, não gere consequências irreversíveis e inaceitáveis aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em face dos abusos do capitalismo?

Nesse

sentido, o presente trabalho tem por escopo demonstrar os fundamentos jurídicos que justificam a preocupação do desenvolvimento do trabalho artístico infantil cada vez mais hodierno na nossa sociedade brasileira, circunstâncias estas, que podem acarretar de modo prejudicial na formação psicofísica do menor e do jovem.

A metodologia empregada, na indagação de respostas para a solução do problema que atendesse aos objetivos deste trabalho de pesquisa, foi o estudo bibliográfico, relacionado a fontes relativas ao setor jurídico, consulta à doutrina nacional, assim como literaturas especializadas, dados existentes em sites oficiais e jurídicos, além de pesquisa em jurisprudências de tribunais brasileiros.

Em sendo assim, tem-se como objetivo geral desta pesquisa: demonstrar que nenhum fundamento de cunho glamouroso, fascinante aos olhos no que diz respeito ao trabalho da criança e do adolescente no cenário artístico, pode sobrepor-se ao complexo de princípios e normas prescritos pelo Estado

brasileiro na condução dos direitos da infância e da juventude, em qualquer cenário, principalmente no âmbito da proteção dos direitos trabalhistas.

O trabalho monográfico responde a seus objetivos específicos por meio da estruturação de três capítulos, dispostos da seguinte forma: No primeiro capítulo, denota-se o trabalho da criança e do adolescente, um breve contexto histórico, as disposições de proteção voltadas à criança e ao jovem na Constituição Federal de 1988, a Convenção 138 e a Convenção nº. 182 da OIT da Organização Internacional do Trabalho que disciplinam respectivamente, a idade mínima para o trabalho infantil e a vedação as piores formas de exploração do trabalho infanto-juvenil, as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente aplicadas na seara trabalhista, a proteção dada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dispõe sobre o direito à profissionalização da criança e do adolescente, qual seria a idade mínima para o ingresso de crianças e jovens no mercado de trabalho, qual é a jornada de trabalho legalmente permita a crianças e jovens, o conceito, e as especialidades do contrato de aprendizagem, e por fim, as proibições ao trabalho infantil.

No segundo capítulo, aprofunda-se no estudo sobre a proteção integral e o trabalho infantil, busca-se apresentar a conceituação legal da criança e adolescente, apresentando alguns princípios específicos existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, a fundamental importância da participação da família, sociedade e Estado como mecanismo de concretização da proteção integral e ao combate ao trabalho infantil, enfim, faz-se uma abordagem sobre os conselhos tutelares e conselhos de direitos.

Por fim, no terceiro o e último capítulo, expõe-se sobre as perspectivas sobre o trabalho infantil artístico, a relevância de encarar com mais seriedade esta espécie de trabalho, os impactos do trabalho precoce artístico no desenvolvimento da infância e juventude, o procedimento para a permissão do trabalho artístico infantil, a importância da atuação do Ministério Público na fiscalização da aplicação das normas protetivas no trabalho artístico infantil exercido sem extremos, enfim, questiona-se se o trabalho infanto-juvenil artístico deve ser regulamentado ou proibido.

A importância deste último capítulo pode ser descrita, pois existe uma grande necessidade de se fazer uma investigação na legislação brasileira no que se

refere a legalidade e a legitimidade do trabalho artístico infantil, tendo como justificativa a fundamentação dessa espécie de atividade laborativa.

Como será visto ao longo desta monografia, essa análise será realizada com base na Constituição Federal de 1988, na qual tem-se a possibilidade de se vislumbrar os seus dispositivos que estabelecem a proteção das crianças e adolescente no Brasil.

CAPÍTULO 1- TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

É certo e incontroverso, que o trabalho é continua sendo uma prática muito comum em diversas civilizações ao logo da história da humanidade, pois dentre outros aspectos, sabe-se que o trabalho é um instrumento de dignificação

da pessoa, pois significa um instrumento viabilizador na concretização de sonhos, além de servir de um meio de convivência social ao indivíduo.

Assim, sobreleva destacar a reflexão feita por Amauri Macaro Nascimento (2012, p. 66), ao dizer que:

Refletir sobre o direito do trabalho, segundo a perspectiva de um direito natural, quer de origem divina, como pregaram os pensadores teólogos, quer de um direito natural fundado na natureza das coisas, como prefere Messner, leva a uma abordagem cristã dos fatos sociais, com todas as consequências daí derivadas, entre as quais a inserção da fé na vida social como fonte inspiradora do justo, o devido por justiça ao trabalhador como pessoa que tem necessidades vitais que devem ser providas, subordinando a questão social a um ideal de justiça superior que nem sempre comprovam os imperativos econômicos.

De qualquer modo, embora o trabalho possua uma vertente positiva, voltada para a realização e dignificação da pessoa, existe a questão do trabalho relacionado a infância e juventude principalmente no Brasil que não pode ser menosprezada, haja vista que, segundo sites de pesquisas nacional e internacional, o Brasil é o país que mais explora a mão de obra infantil, e esta situação impõe um alerta a todos da sociedade em buscar cada vez mais instrumentos que possam garantir que crianças e jovens, ao invés de estarem trabalhando de maneira desumana, estejam exercendo o seu direito a um desenvolvimento sadio e feliz em todos os aspectos da vida. “O Brasil é um dos países que mais uso faz do trabalho infantil, segundo dado da Organização Internacional do Trabalho (OIT)”. (Séguin, 2001, p. 105).

Nesse sentido, a prática do trabalho da criança e adolescente abaixo do limite etário legalmente permitido no Brasil, é algo condenado na maioria dos países do mundo, mas infelizmente, ainda hoje, crianças e jovens continuam submetidas a práticas de trabalho ilícitas e literalmente rechaçadas pela sociedade e pelo sistema jurídico brasileiro, pois afeta direta e indiretamente dentre tantos aspectos, a questão da dificuldade de continuidade da vida escolar.

Em perfeita sintonia com tais ideias, ponderando os interesses da infância e juventude quanto a questão do trabalho precoce e prejudicial, Valeriano Alto (2011, p. 108), afirma que:

Uma criança, forçada a trabalhar, ou abandona a escola ou vai fazer parte da estatística dos repetentes. Sem um diploma conseguirá um bom emprego no chamado mercado primário do trabalho. Muito

provavelmente vai passar a vida ganhando um salário miserável. Ao ter filhos, com toda certeza, precisará da ajuda destes para completar o orçamento e ajudar no sustento da família. Os filhos trabalhando vão largar a escola. E assim fecha-se um círculo vicioso que tende a perpetrar a má distribuição de renda.

Por certo, o seio familiar representa um pilar fundamental na modelagem das potencialidades da criança e do adolescente na preparação para a vida adulta. Contudo, muitas vezes, em razão de condições financeiras, a família insere a mão de obra prematura da criança e do jovem, como um meio de completar e ajudar no orçamento da casa.

Todavia, está inserção ao trabalho da criança e do adolescente, na maioria das vezes de modo desarrazoada e incompatíveis com a sua condição humana de ser em desenvolvimento, depara-se literalmente com as normas de proteção exclusivas e destinadas a promover um cenário em que crianças e jovens possam desfrutar de um espaço psicofísico que valorem seus direitos de personalidade e tantos outros princípios de índole constitucional de respeito ao ser humano.

A partir desse lineamento, sobreleva destacar que, “estas crianças, que cedo tem que trabalhar para ajudar no sustento da família, são forçadas a renunciar a atividades próprias de sua idade e que, certamente, favoreceriam sobremaneira a sua formação”. (ALTOÉ, 2001, p.103).

No ponto, é conveniente realçar que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, certificados mundialmente por diversos diplomas normativos no Brasil e no mundo, que merecem atenção quanto a todos aspectos que possam influenciar em sua formação cultural, social e psicológica, inclusive sobre a inserção no mercado de trabalho. Outrossim, acresça-se que embora o trabalho faça parte do conhecimento de toda criança e jovem, em virtude de toda ambientação do seio familiar no decorrer de sua vida, em que presenciam o seus pais e familiares exercendo atividade laboral como meio de sustento da casa, fato é que a priorização na vida da criança e jovem, não deve coaduna-se ao trabalho, mas sim, ao direito de estudar, de brincar e ser de fato criança, com todas as suas peculiaridades e cuidados típicos desta fase de formação física, mental e social do indivíduo.

[...] em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães,

devem propiciar o acesso aos meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 102)

Calha à espécie a pertinente observação de Valeriano Altoé (2001, p. 104):

O fato de menores e crianças trabalhando nas ruas, fábricas, em plantações e exercendo todo tipo de atividades não deixa de ser uma violência da família, contra a família. Neste caso, a criança é a maior vítima. Na idade em que ela precisa desenvolver suas potencialidades futuras, vê-se forçada a trabalhar, expondo-se a toda a sorte de perigos.

Assim, repisa-se a ideia de que embora o trabalho seja algo de vital importância para todo e qualquer ser humano, inclusive para a formação da criança e do adolescente, não se pode ignorar que para as expectativas de progresso e desenvolvimento social da criança e do jovem possam prosperar, faz-se necessário o resguardo pela família, sociedade e Estado dos direitos e garantias prescritas pelo ordenamento jurídico brasileiro na condução dos direitos da infância e da juventude, incluindo os direitos relacionados ao trabalho, para que não haja uma desvirtuação quanto os propósitos primordiais das normas contidas no ordenamento jurídico brasileiro, que visam a proteção integral e absoluta de crianças e jovens em todas as esferas das suas vidas.

1.1 Breve Evolução Histórica Acerca do Trabalho Infanto-juvenil

Averba-se que, na evolução da história da humanidade, a criança e o adolescente sempre estiveram no centro dos fatos mais relevantes no contexto da prática do trabalho ao longo das civilizações de cada época.

Na esteira de tais alterações sociais, embora estes pequenos seres, estivessem em fase de desenvolvimento físico, mental e sociológico, percebe-se pouca ou quase nenhuma preocupação dos agrupamentos humanos ao longo da história, acerca do trabalho infantil, e igualmente sobre a questão do resguardo dos direitos e garantias a uma vida mais digna e saudável.

Nesse sentido, a criança e o jovem sempre exerceram ao longo da história, uma posição de inferioridade, descaso, e todos os tipos de maus tratos na prática do trabalho, pois não se vislumbravam questões atinentes a preservação da dignidade humana do menor, bem como leis garantidoras de tais

direitos.

Desse modo, na visão de Maria Marta Séguin (2001, p. 92), “pelos registros históricos, o Código de Hamurabi é o primeiro a encontrarmos medidas de proteção ao menor, quando trabalhavam como aprendizes”. Nessa

mesma linha de intelecção, Nascimento (2004, p. 15) ressalta que “a primeira lei de proteção às crianças e adolescentes de que se tem notícia é o Código de Hamurabi, de cerca de 2.000 anos antes de Cristo.” Assim, nesse

mesmo contexto, Vianna (1995, apud Oliva, 2006, p. 30) faz referência ao Código de Hamurabi, que data de mais de 2.000 anos antes de Cristo, como o documento em que, talvez (e a dúvida é por ele suscitada), possam ser encontradas “medida de proteção aos menores, que trabalham como aprendizes”. Grunspun

(2000, p. 45) esclarece que, “durante a história humana as crianças sempre trabalharam junto às famílias e às tribos sem se distinguir dos adultos com quem conviviam. Praticavam tudo de forma igual aos adultos dentro de suas capacidades, próprias à idade.” Sobre os fatos

históricos que marcaram a relação do trabalho com a criança e o adolescente, Vianna (1995, apud Oliva, 2006, p. 31) cita o seguinte:

No Egito, sob as dinastias XII a XX, sendo todos os cidadãos obrigados a trabalhar, sem distinção de nascimento ou fortuna, os menores estavam submetidos ao regime geral e, como as demais pessoas, trabalhavam desde que tivessem relativo desenvolvimento físico.

Nesse passo, na Antiguidade o trabalho assumia a feição de moeda de troca, vista como um meio de mercadoria, dando ensejo ao surgimento da figura do escravo, que era visto como, coisa e/ou objeto, pois nesse período da história havia a valorização do objeto em detrimento dos seus sujeitos.

Nessa senda, os filhos dos escravos também sofriam discriminações, ao passo que, não havia nenhum tipo de cuidado que pudesse preservar a sua condição de criança, pois estas desenvolviam o trabalho de maneira precoce e desumana assim como seus pais escravizados.

Efetivamente, a doutrina demonstra que ao analisarmos a arte anterior ao século XVII, perceberemos que a criança é retratada com as mesmas tarefas por eles desenvolvidas.

No Brasil, aos escravos de qualquer idade não era assegurada proteção legal e seus senhores empregávamos menores em atividades domésticas, em indústrias rudimentares então existentes, como a olaria, sendo habitual o trabalho no campo desde pequena idade. Em sua maioria eram vendidos a outros senhores, logo que alcançavam certo desenvolvimento físico e assim iam trabalhar em regiões distantes, sem qualquer amparo”. (SÉGUIN, 2001, p. 92).

Afirmam os autores Cabrera, Wagner e Freitas (2006) que, a valer, “a criança, até meados do século XVII, sequer era percebida como sujeito de direitos, sendo confundida com os adultos”

A estas questões sobre o trabalho infantil, Maria Marta Séguin (2001, p. 92), pontua que: “Na antiguidade os filhos dos trabalhadores livres trabalhavam como aprendizes para, mais tarde, ingressarem no mesmo ofício paterno. Já os filhos de escravos, que pertenciam aos senhores destes, eram obrigados a trabalhar em benefício de seus donos”.

Outrossim, até meados do século XX, a família era estruturada sob o prisma do patriarcalismo. Isso significa dizer que, a autoridade exercida pela figura masculina, não se preocupava com o bem-estar dos filhos menores, nem com o seu desenvolvimento mental, físico-psicológico, ou seja, não havia nessa época, o espírito protetivo, preconizando os direitos da criança e do adolescente, visto que a família era fundada do patriarcalismo, com concepções individualistas, matrimonializada, hierarquizada e principalmente materialista.

Nota-se

assim, que nessa evolução histórica a criança não possuía nenhuma garantia à sua vida ou liberdade, pois eram usadas para o trabalho como uma unidade de produção e acúmulo de riqueza. Aliás, “como quer que seja, somente na Idade Moderna criança começa a ser percebida de uma forma diversa do adulto”. (AZAMBUJA, 2004, p. 167).

Em perfeita sintonia com tais relatos expostos acima, sobre o tratamento direcionado a criança nas antigas civilizações, Andréia Rodrigues Amim (2011, p. 2), assinala que: “filhos não eram sujeitos de direitos, mas sim objeto de relações jurídicas, sobre os quais o pai exercia um direito de propriedade.”

O período da Idade Média, foi marcado pelo pensamento religioso do homem e com efeito, nesse período da história, houve uma evolução quanto a preocupação com o infante, ao passo que, começou a se admitir o direito à dignidade para todos, inserindo principalmente o menor nesse contexto.

Todavia, não se pode negar que foi a Revolução Industrial que trouxe diversas e importantes mudanças no setor do trabalho, transformando as relações sociais, porquanto a busca do homem pelo poder econômico sem medida, trouxe reflexos de cunho negativo a exploração do trabalho infanto-juvenil, fazendo surgir por parte da família, da sociedade e dos poderes públicos, a perquirição de medidas filosóficas, sociais e jurídicas respectivas a proteção do trabalhador e sobretudo a proteção do trabalho infantil, por ser esta, uma classe considerada historicamente e socialmente mais vulnerável.

Assim, nessa conjuntura, a Revolução Industrial representou um marco muito importante e ao mesmo tempo bastante significativo, haja vista que tal movimento social, inseriu de maneira degradante e humilhante a energia laboral da criança no mercado de trabalho, sem as devidas preocupações com direitos trabalhistas e com condições humanas de trabalho, totalmente contrárias a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

De outro lado, o maquinismo modificava as condições de emprego da mão de obra. Suas possibilidades técnicas davam ao empresário, não muito exigente quanto à qualidade dos assalariados, possibilidades de interromper essa aprendizagem, substituindo o trabalhador especializado por uma mão de obra não qualificada e o trabalho dos adultos pelo das mulheres e crianças” (NASCIMENTO, 2012, p. 37).

Ademais, o movimento social, econômico advindo pela Revolução Industrial é importante, pois representa o início da construção do direito do trabalho em todas as suas nuances, pois através do movimento maçante de trabalhadores nas fábricas, sem direitos e garantias trabalhistas, começaram a surgir normas com intuito de buscar proteger o trabalho praticado por indivíduos menores e mulheres, por exemplo, sem limite de jornada, em ambientes degradantes e humilhantes ao trabalhador. Sob a ótica de (NASCIMENTO, 2012, p. 58), “Na legislação industrial predomina o propósito de proteger o trabalho do menor e da mulher e o de limitar a duração da jornada de trabalho.

Ainda no que tange ao período da Revolução Industrial, Amauri Mascaro Nascimento (2012), relata que na exploração da mão de obra da criança, não pode ser ignorado que nessa fase da história, donos de indústrias e administradores de impostos, comercializavam menores como mercadorias.

E mais, “se os menores não cumpriam as suas obrigações na fábrica, os vigilantes aplicavam-lhes brutalidades, o que não era geral, mas de certo modo, tinha alguma aprovação dos costumes contemporâneos”. (NASCIMENTO, 2012).

Afirma este mesmo autor que, “como o mesmo fim de proteção aos menores, e ainda dada Inglaterra, é a Lei de 1833, provocada pela Comissão Sadler, constituída para syndicar condições de trabalho nas fábricas”. (NASCIMENTO, 2012, p. 60).

A expressão Revolução Industrial significou uma grande transformação nos mecanismos de trabalho. As corporações de ofício foram extintas e o trabalho corporativo e artesanal incorporado aos novos anseios da nova realidade social, política e econômica.

Os espaços de trabalho eram indevidos, improvisados para a exploração industrial, sem iluminação, ventilação, espaço e propícios ao desenvolvimento de doenças. O regime disciplinar rigoroso dentro das fábricas impunha às crianças e aos adolescentes castigos, maus tratos físicos, humilhações e abusos. (COSTA, 2000).

Liberati e Dias (2006, p. 13), esclarecem que:

A Revolução Industrial causou uma profunda modificação na estrutura da economia familiar, à medida que os produtos artesanais não mais conseguiam competir com a intensa carga produtiva das máquinas. Deste modo, a mão-de-obra infante-juvenil, presente em atividades agrícolas no período pré-industrial, acabou se transferindo para os centros industriais.

Nos relatos de Oliva (2006, p. 40):

Na Inglaterra, sob falsas promessas de que nas fábricas transformar-se-iam em damas e cavalheiros e de que teriam acesso à alimentação farta e a bens que só os ricos possuíam, os menores transformaram-se em objeto de comercialização, sendo vendidos pelos administradores de impostos dos pobres aos industriais [...].

Führer (2000, p. 21), esclarece que, “Por economia, utilizava-se a força de trabalho de crianças, com até 6 anos de idade, que eram submetidas a jornada de 14 ou 15 horas de trabalho.”

Salientam Liberati e Dias (2006, p. 14) que:

O trabalho infantil não compreendia, basicamente, setores da manufatura artesanal e não capitalizados. Todavia, com a Revolução Industrial, passou a abranger, também, os setores capitalizados, em

quase todos os ramos da atividade, principalmente na tecelagem, confecção e fiação, assim como os setores de barbantes, cadarços, metalurgia, cerâmica, cobre e minas de carvão.

Os proprietários de moinhos de algodão na Grã-Bretanha, recolhiam em todo o país, crianças órfãs e filhos de famílias pobres, fazendo-os trabalhar, pelo custo de alimentá-los e, quando de outros distritos, fornecendo um teto, sempre sem qualquer conforto, como abrigo de invernos congelantes. (GRUNSPUN, 2000).

Preceituam ainda Liberati e Dias (2006, p.15):

Em virtude da precária condição econômica em que viviam as famílias de classes sociais mais baixas na Europa, nos séculos XVIII e XIX, uma concepção sobre os inúmeros problemas da sociedade demonstrava, de forma clara, a maneira como está procurando agir para sanar questões de índole social. Não obstante tais percepções, muitas vezes esbarravam em condutas equivocadas e preconceituosas, por parte da maioria dos cidadãos, pois crianças e adolescentes eram vistos perambulando pelas ruas, usando vestes sujas, maltrapilhas, causavam repugnância, trazendo desonra para a sociedade.

A Revolução Industrial do século XVIII trouxe para o menor uma situação de total desproteção. O trabalho passou a ser aproveitado em larga escala, sem maiores considerações quanto a sua condição pessoal, quer quanto a natureza do trabalho executado, pois os menores eram aproveitados também em minas e subsolo, como quanto a duração diária da jornada de trabalho, porque o menor prestava serviço durante os mesmos períodos a que eram submetidos os adultos. (NASCIMENTO, 2005).

No decorrer da Revolução Industrial, a exploração do trabalho infantil crescia de forma expressiva, gerando de certa forma um círculo vicioso. As famílias caminhavam cada vez mais para o empobrecimento. Desta forma as crianças eram obrigadas a trabalhar em busca de migalhas para sobreviver. (LIBERATI; DIAS. 2006).

Ressaltando ainda Nascimento (2005, p. 924, grifo do autor) que:

A proteção aos menores, diz Mario de la Cueva, é o ato inicial do direito do trabalho, pois foi o *Moral and Health Act*, expedido por Robert Peel, em 1802, a primeira disposição concreta que corresponde à ideia contemporânea do direito do trabalho. Ao manifesto de Peel, traduzindo no protesto “Salvemos os menores”, lema de campanha pela proteção legal, culminou a redução da jornada diária de trabalho do menor, para 12 horas.

Sobre a exploração das crianças no trabalho, lembra Grunspun (2000, p. 47)

que:

No século XIX começaram as primeiras agitações contra a exploração das crianças no trabalho, à medida que a mão-de-obra infantil passou a representar uma força de trabalho e os exploradores desse trabalho enriqueciam cada vez mais. Quanto na Europa, especialmente na Grã-Bretanha, o emprego infantil passou a competir com o emprego adulto, especialmente em momentos de crise econômica, algumas reformas puderam ser propostas na proteção das crianças.

Nessa ambientação capitalista trazida pela Revolução Industrial, percebe-se que, tal mobilização social, trouxe consequências negativas a família, pois mulheres e crianças eram tratadas sem o menor resguardo aos seus direitos, no exercício do trabalho nas fábricas, possuindo escalas desumanas, representando uma verdadeira afronta aos direitos da dignidade da pessoa.

Amauri Mascaro Nascimento (2012, p.41) lembra que: “o trabalho das mulheres e menores foi bastante utilizado sem maiores preocupações. Na Inglaterra, os menores eram oferecidos aos distritos industrializados, em troca de alimentação, fato muito comum nas atividades algodoceiras”.

Contudo, após essa breve explanação de alguns dos milhares fatos importantes que se sucederam na história sobre o trabalho do menor, não se pode negar que as consequências da Revolução Industrial, em todos os seus aspectos, representou o início da preocupação estatal em regular as relações de trabalho de adultos, e principalmente de crianças, pois “o cunho humanitário da intervenção estatal refletiu-se no aparecimento do Direito do Trabalho de praticamente todos os povos”.

E assim, é que foram os aprendizes, os menores e os acidentados os que provocaram grande parte da legislação laboral, de caráter mais humanitário do que jurídico.” (BARROS, 2011, p. 53).

1.2 O Ordenamento Jurídico Brasileiro e o Fundamento das Normas de Proteção da Criança e do Adolescente

O ordenamento jurídico brasileiro é um sistema que possui diversas normas atinentes a proteção da criança e do adolescente, já que após o advento da Constituição Federal de 1988, houve o reconhecimento do infante e do púbere

como sujeitos de direitos e destinatários de normas especiais destinadas a zelar pela sua formação física, social, moral, jurídica e psicológica. Assim sendo:

O direito da Criança e do Adolescente vem tornando-se um ramo autônomo, formado por uma rede de proteção com variados diplomas legais e normativos em geral. O Estatuto da Criança e do Adolescente é um dos diplomas mais expressivos desse Direito, formado ainda pela Constituição Federal, pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, pela Declaração dos Direitos da Criança e por várias Portarias e Resoluções que dispõem sobre variados assuntos que visam à proteção do menor de dezoito anos (DUPRET, 2012, p. 21).

Torna-se oportuno, registrar que está solicitude da contemporaneidade é reflexo de todos os fatos historicamente salutarres existentes no decorrer dos anos com o avanço do corpo social, em que impúberes não recebiam um tratamento condizente com a sua condição peculiar de ser em desenvolvimento, e assim, após a constitucionalização das famílias aduzidas pelo art. 227 da CF/88, houve um fortalecimento da dignidade humana de todos os indivíduos do núcleo familiar, compelindo a todos os núcleos da sociedade, a busca incessante de princípios que possam atender de maneira privilegiada direitos e garantias destes infantes e jovens.

No sistema jurídico brasileiro, as crianças e os adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais garantidos à pessoa, tanto aqueles reconhecidos pelo direito interno brasileiro, quanto os previstos nos tratados internacionais de que o Brasil faz parte. Além disso, gozam de proteção integral de que trata o próprio ECA.

Ao dispor sobre os direitos da criança e do adolescente, sem dúvida alguma, as normas de cunho internacional significaram um instrumento muito fundamental e conseqüentemente influenciador das normas brasileira, de hierarquia constitucional e infraconstitucional que planificam toda base legal que regulamenta as diretrizes de proteção a pessoa da criança e do jovem no sistema jurídico brasileiro, nas quais traduzem a preocupação mundial em elevar a um nível propício ao pleno desenvolvimento físico e mental da criança e do adolescente.

A intensa mobilização de organizações populares nacionais e de atores da área da infância e juventude, acrescida da pressão de organismos internacionais, como o UNICEF, foram essenciais para que o legislador constituinte se tornasse sensível a uma causa já reconhecida como primordial em diversos documentos internacionais [...] (AMIN, 2011, p. 7).

Assim, a atual ordem jurídica vigente no Brasil é influenciada pelas diretrizes internacionais voltadas a proteger direitos de crianças e jovens, além do mais, trouxe ao sistema jurídico brasileiro a compulsão pela busca de mecanismos de combate a todo tipo de abuso cometido aos direitos fundamentais de crianças e jovens.

Desse modo, o Brasil, ao subscrever e ratificar diversas normas contidas na Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU), cria um arcabouço jurídico muito extenso e valioso, quanto a preservação dos direitos da criança e do adolescente.

Tais normas internacionais, recepcionadas pelo sistema jurídico brasileiro, possuem peculiaridades, que merecem destaque especialmente por se tratarem de normas compostas por cláusulas pétreas, devendo ser observadas e priorizadas em qualquer situação direcionada a proteção do infante e do jovem. Nessa linha de intelecção, toma-se como exemplo, a busca do sistema jurídico brasileiro pela erradicação da exploração do trabalho infantil em todos os seus aspectos.

Nessa senda, sobre a influência da legislação internacional na elaboração de normas no Brasil, priorizando a proteção ao infante e ao púbere, Maria de Fátima Carrada Firmo (2005, p. 11) preleciona:

A Constituição priorizou a positivação normativa dos direitos humanos, acolhendo os princípios daqueles direitos, reconhecidos internacionalmente a partir da Carta da Organização das Nações Unidas-ONU, da qual resultaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos e Sociais, bem como as declarações referentes à criança e ao adolescente, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), as regras de Beijing ou regras mínimas da ONU para a administração da Justiça de menores (1985), e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança-ONU (1989) [...].

É de se sublinhar, ademais, o pensamento de Maria de Fátima Carradas Firmo (2005, p. 3), ao dizer que:

"No caso da Constituição brasileira, os interesses e finalidades fundamentais do povo e do Estado, cujas realizações dependem de ambos, encontram-se elencados no art. 3, da Carta Federal. Portanto, qualquer norma ou ato do governo ou do próprio povo que gerem uma afronta a tais finalidades, como, por exemplo, quando traduzem desigualdade social, preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou outra qualquer; que expressem indiferença e egoísmo e não solidariedade social; indiferença ao analfabetismo e ao abandono de

crianças e dos velhos indefesos; privilégios de determinadas classes sociais ou profissionais; que inibam ou castrem as liberdades individuais de consciência, pensamento e expressão, bem como de locomoção e de trabalho, e outras, são ilegítimos e devem ser repudiados e debelados, através de medidas previstas em lei, ou, na inexistência desta, segundo os princípios gerais do Estado e do Direito."

Parece inegável que há uma preocupação do nosso constituinte brasileiro em afirmar normas, em diversos dispositivos de índole constitucional e infraconstitucional voltadas a todo e qualquer ser humano, mas ainda quando a certos sujeitos na sociedade que merecem um tratamento especial em razão de critérios relacionados a idade, como por exemplo acontece no caso de idosos, crianças e jovens.

Na visão de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior (2015, p. 622).

A Constituição Federal ainda revelou-se preocupada com a situação dentro da família, especialmente protegendo a criança e o adolescente da violência familiar. Muitas vezes, verifica-se que o processo de desintegração da criança tem início dentro da própria casa, quer por violência sexual, quer por agressão física, que, ainda, por violência moral. De qualquer forma, é dever do Estado desempenhar papel para que isso seja evitado.

De fato, o fundamento maior que justifica o conjunto de leis protetivas a criança e ao jovem, fundam-se em assegurar a maior proteção possível de iguais direitos fundamentais a todos os integrantes da sociedade, principalmente a estes impúberes e púberes, assegurando-os a prática dos direitos sociais e personalíssimos na participação muitas vezes de maneira precoce e desnecessária no mercado de trabalho.

Segundo Andréia Rodrigues Amin (2011, p. 1), "Vivemos um momento sem igual no plano do direito infanto-juvenil. crianças e adolescentes ultrapassam esfera de meros objetos de "proteção" e passam a condição de sujeitos de direito, beneficiários e destinatários imediatos da doutrina da proteção integral".

Dessa forma é salutar a preocupação do sistema jurídico brasileiro quanto a pessoa do menor no campo do trabalho infantil, pois não é recente que crianças e adolescentes representem uma parcela muito assustadora na sociedade, responsáveis pelo desenvolvimento do trabalho em diversos setores da economia em geral, atuando de maneira irregular e contrária aos propósitos

do estado brasileiro, fundadas no paradigma de cumprimento de determinadas prestações positivas e negativas que visam a satisfação das necessidades fundamentais de crianças e jovens.

1.2.1 A Constituição Federal de 1988

Não se pode olvidar que a Carta Magna de 1988 foi e continua sendo um marco muito importante na positivação de direitos e garantias disciplinadores em favor da criança e do adolescente.

Por seu turno, Flávia Piovesan, (2003, p. 283), expõe a seguinte ideia:

O processo de democratização vivido pelo Brasil na década de 80 acenou à reinvenção da sociedade civil, mediante formas de mobilização, articulação e organização, bem como propiciou a doção de um novo pacto político-jurídico-social. Nascia, assim, a Carta de 1988, considerando o texto constitucional da história brasileira que melhor incorporou as demandas e reivindicações da sociedade civil e da pluralidade de seus atores sociais.

Tal importância, deriva do fato de que após longos fatos historicamente relevantes, nos quais não havia a preocupação nem da família e nem dos órgãos do poder público em geral no bem-estar do menor, não havendo proteção jurídica à criança. Ao revés, pois a importância dada a criança era reduzida ao reconhecimento de ser humano apenas, não destinatários de direitos fundamentais à vida, além de terem sofrido ao longo da história registros de abandono, morte, espancamentos e todo tipo de violência física, mental e sexual.

Atualmente, com o período pós Constituição de 1988, nota-se várias mudanças significativas em nosso ordenamento jurídico no que tange a preservação e assistência aos direitos da criança e do adolescente, originadas principalmente dos valores trazidos pela Carta Magna de 1988, fundada em princípios estruturantes e fundamentais da nossa ordem jurídica, no qual erige o princípio da dignidade humana como sendo a diretriz de diversos valores humanos e sociais, coadunando-se, assim, aos objetivos primordiais do nosso Estado democrático de direito, que esforça-se para assegurar condições de dignidade e de justiça social de todo e qualquer espécie de trabalho.

Da Constituição fluem os direitos fundamentais da criança e do adolescente, os princípios constitucionais do processo do menor e outras normas atualizam o pátrio poder ou publicizam o Direito da

Família. Na Constituição de 88 há, ainda, vários artigos sobre a assistência à infância e à adolescência. (FIRMO, 2005, p. 18-19).

Nessa contextualização, a Constituição Federal de 1988, trouxe diversos dispositivos, intrínsecos nos demais Títulos, de cunho protetivo em perfeita harmonização com as finalidades trazidas pelas normas internacionais de direitos humanos com viés democrático de organização do Estado e da sociedade (PIOVESAN, 2003).

Estas disposições, contidas na Carta Magna de 1988, são igualmente direcionadas as crianças e adolescentes, encaixando-se perfeitamente no contexto trabalhista, pois garante o direito de cidadania, as crianças e adolescentes titulares deste e tantos outros direitos essenciais a vida.

A tutela especial à infância trazida com o advento da Constituição Federal de 1988, coroou diversos direitos voltados a pessoa e aos direitos sociais. Destarte, tendo em vista a noção de que crianças e jovens são destinatários de direitos, a Carta Magna de 1988, garantiu em seu art. 6º diversos bens jurídicos tutelados as crianças e aos jovens, tais como: o direito à vida, saúde, respeito, a liberdade, a dignidade humana, educação, lazer, à cultura ao esporte, direito a convivência familiar e comunitária, direito à profissionalização e à proteção no trabalho, além de tantas outras garantias constitucionais esculpidas no art. 227 da Carta Magna de 1988 e em outros artigos desta Constituição, no qual guarda rigorosa consistência com princípios fundamentais de proteção integral da criança e do adolescente, inclusive ao princípio da dignidade humana.

[...] mostra a decisão do legislador constituinte de inserir na agenda política nacional, como prioridade absoluta, o atendimento às necessidades básicas da criança e do adolescente, reconhecendo-lhes direitos especiais que devem ser levados em consideração quando da alocação das verbas orçamentárias, sob pena de incorrer-se em inconstitucionalidade, seja por ação ou por omissão. (PIOVESAN, 2003, p. 287).

Previu ainda, a Constituição Federal de 1988, a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos de idade e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de menor aprendiz.

Compreende-se, assim, que o legislador constituinte de 1988, buscou nesta Carta Magna, proteger a integridade física e moral de crianças e jovens,

ao proibir que estes indivíduos sejam expostos a situações que possam prejudicar a sua saúde, ou que possa trazer qualquer espécie de dano de difícil reparação.

"Tais direitos são garantidos mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência". (Dupred, 2012, p. 38).

Nesse ínterim, Flávia Piovesan (2003, p. 295), afirma que:

A proibição ao trabalho noturno, perigoso ou insalubre se relaciona com a proteção da saúde do adolescente. Trata-se de garantir um especial cuidado quanto à exploração da mão de obra do adolescente, protegendo-o da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem seu desenvolvimento e o acesso à educação e ao lazer.

Todas as garantias trazidas pela Constituição Republicana de 1988, destinadas a criança e ao jovem, possuem a finalidade de priorizar o direito fundamental a educação, ao lazer, ao esporte, a profissionalização, coibindo qualquer tipo de violência a estes sujeitos, impondo a família a sociedade e ao Estado pôr em prática todos os mecanismos inerentes a conservação e efetividade das normas com espírito de tutela integral de crianças e jovens.

Ademais, todas as diretrizes traçadas pelo sistema jurídico brasileiro, devem sempre prevalecer de disponibilidade por parte da família, da sociedade e do Estado. Nesse sentido, toda e qualquer atitude legalmente cabível no nosso ordenamento jurídico, afim de assegurar o respeito a todos os direitos trazidos pela nossa Lei Maior, voltadas a proteção dos impúberes, serão condizentes com a doutrina da proteção integral

Assim, a doutrina da proteção integral foi norteadada pela Carta Magna de 1988, forçando não só a família, a sociedade e ao Estado a adoção de medidas elencadas a proteger a vida em todos os seus contornos, de crianças e adolescentes.

Conclui-se que os deveres constitucionais referentes à criança e ao adolescente, previstos no art. 227, são atribuídos de forma concorrente à família, à sociedade e ao Estado; porém, necessário se faz distinguir onde começa e termina as responsabilidades familiar, social e estatal, para que se possa cobrá-las. (FIRMO, 2005, p. 23).

Certo é que todas as normas de proteção existentes na nossa Carta Magna de 1988 de parâmetros protetivos, "inauguram, na cultura jurídica

brasileira, um novo paradigma inspirado pela concepção da criança e adolescente como verdadeiros sujeitos de direito, em condição peculiar de desenvolvimento". (PIOVESAN, 2003 p. 296).

Como visto, muito embora os valores axiológicos trazidos com o advento da nossa Carta Magna de 1988, tenha significado um grande avanço no que tange a valoração da dignidade humana da criança e do adolescente, colocando-as no centro da cena jurídica, levando em consideração, inclusive sua personalidade, capacidade intelectual e aptidões físicas e mentais para o trabalho, é lícito concluir que tais destinatários de direitos fundamentais e sociais devem ser facilitados pela família, pela sociedade e pelo Estado, acesso e gozo aos direitos constitucionais, dentre eles os direitos à liberdade, ao respeito, a dignidade humana fora e dentro do ambiente de trabalho, nos quais são inerentes à cidadania e a todos são assegurados pela Constituição Federal de 1988.

1.2.2 Relevantes Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o trabalho Infantil

Sabe-se que em todos os países do mundo, inclusive nos países desenvolvidos, existem formas de trabalho infantil de grandes consequências extremamente desumanas e desfavoráveis ao desenvolvimento psíquico, físico e social da criança.

A infância e Juventude, enquanto fase do desenvolvimento do indivíduo, tem despertado cada vez mais a precaução da sociedade internacional, especialmente quando pode-se verificar o crescimento cada vez maior do número de crianças e jovens no mundo, em situações vexatórias e humilhantes de miséria e pobreza, impondo ao Estado o dever maior que incluir estes jovens em condições de trabalhos dignas e saudáveis ao seu desenvolvimento. Nessa linha de raciocínio, em virtude da globalização e diversos fatores tecnológicos, econômicos e sociais, foram surgindo ao longo dos anos, uma internalização do direito do trabalho, em prol da busca da erradicação do trabalho

infantil e outros tantos conflitos decorrentes das relações de produção e a atuação dos trabalhadores nesse contexto.

Nessa ambientação, não se pode deixar de mencionar a Assembleia Geral das Nações Unidas, onde sua missão, entre outras, consistiu em apoiar transformações essenciais para a infância e juventude, melhorando suas condições de vida, e salvaguardando de toda espécie de violência.

Assim, vê-se portanto que as diretrizes traçadas pela Convenção internacional sobre os direitos da criança (ONU), buscou ajustar de modo mais abrangente possível, quais os direitos humanos comuns a todas as crianças, capazes de disseminar com maior efetividade as diversas camadas socioculturais existentes entre a humanidade, afim de reafirmar cada vez mais a prioridade real, efetiva e absoluta a crianças e adolescentes.

É certo e incontroverso, nesse passo, que as convenções existentes ao longo da história sobre os direitos da criança, contribuíram de maneira bastante significativa, ao fomentar ainda mais a rede protetiva na nossa legislação brasileira voltadas para a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente.

“O início da proteção ao trabalho se deu com as Convenções de 1919 da OIT. Em 1973, a Convenção sobre idade mínima de admissão de emprego mencionava que não poderia ser inferior ao da conclusão do ensino obrigatório ou a 15 anos”. (ISHIDA, 2015, p. 175).

Posto isso, não se pode esquecer que se o Brasil atualmente é inspirado em valores protetivos voltados salvaguardar a dignidade humana da criança e do adolescente. Assim, muito desta concepção está atrelada aos ideais humanos trazidos por algumas, das diversas Convenções sobre os direitos da criança, ratificadas pelo Brasil em 24/09/1990.

Por conseguinte, a nossa Carta Magna de 1988 consagra alguns princípios que regem as relações internacionais brasileira e dentre eles estão a prevalência dos direitos humanos, à proteção da dignidade humana da criança e do adolescente.

Diante das ideias expostas, pela recomendação nº. 146 da OIT que complementa a Convenção nº. 138 da OIT, encaixa-se na rede protetiva instaurada no Brasil, destinada a atender crianças e jovens, pois tal convenção define a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho, naquilo que não

for incompatível com a legislação aplicável, em que dispõe de situações em que a maioria será atingida mais cedo.

Sobre a convenção nº. 138 da OIT, Paulo Henrique Gonçalves Portela (2013, p. 497) expõe:

Na atualidade, o principal marco legal relativo ao tema é a Convenção 138 sobre idade mínima de admissão ao emprego, de 1973 (Decreto 4.134, de 15/02/2002), que veio a atualizar todos os tratados anteriores relativos ao tema, os quais continuam eficazes naquilo que não conflite com seus preceitos. A Convenção 138 é coadjuvante pela Recomendação 146 sobre idade mínima de admissão ao emprego.

Impõem-se dessa maneira, que a Convenção 138 da OIT, veio disciplinar idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho, levando em conta a condição do indivíduo, considerando a sua fase de desenvolvimento, reconhecendo ainda, que crianças são sujeitos de direitos e merecem uma proteção especial e absoluta em prol a um desenvolvimento sadio.

Nas lições de Cristiane Dupret (2015, p. 131):

De acordo com o item 3 do artigo 2º a idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º, deste artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, e qualquer hipótese não inferior a 15 anos. No entanto, o item 4 estabelece que, não obstante o dispositivo no parágrafo 3 deste artigo o Estado-membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de 14 anos.

Em suma síntese, a convenção nº. 138 sugere aos Estados que ratificarem esta norma internacional, que elevem a idade mínima de ingresso no mercado de trabalho, pois tal elevação de faixa etária pode significar um mecanismo muito importante no combate à exploração do trabalho infantil, na medida em que dificultada que crianças tão precocemente exerçam atividades laborais incompatíveis com a sua fase de desenvolvimento físico e psicossocial.

Contudo, ressalta-se que os Estados serão livres para estabelecer a idade mínima para o ingresso da criança no mercado de trabalho. Todavia, segundo a Convenção nº. 138, a escolha da idade mínima para o trabalho de cada jurisdição não pode ignorar critérios de idade de conclusão da escolaridade, que não prejudique a saúde da criança, segurança e a sua moral. (PORTELA, 2013).

Por fim, devem ser implementadas políticas de amplo escopo, voltadas a garantir o pleno desenvolvimento da criança e a dificultar o trabalho infantil não só a partir de sua proteção, mas também da atenção a suas

famílias. Tais medidas incluem políticas de promoção do desenvolvimento e da geração de emprego, de redução da pobreza de fortalecimento dos serviços de seguridade social, de melhoria da educação e de expansão das oportunidades de capacitação profissional (Recomendação 146, ponto I). (PORTELA, 2013, p. 499).

Seguindo esse rumo, outra convenção importante na proteção ao trabalho infantil, encontra-se na Convenção nº. 182 da OIT e a recomendação nº 190 da OIT que tratam da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação.

Dessa forma, Oris de Oliveira (2013, p. 285): destaca a grande essencialidade das normas internacionais voltadas para solucionar problemas originados da relação de trabalho, especialmente as Convenções nº. 182 e nº. 190 da OIT ao afirmar que:

A Convenção 182, ratificada pelo Brasil, e a Recomendação 190 da OIT enfocam as "piores formas" propondo prioridade na eliminação. Foi o que de fato se deu no Brasil, em que as primeiras ações se voltaram para a pesquisa sobre trabalho infantil e sua erradicação, por exemplo, no setor da colheita da cana, na fabricação de calçados, nas carvoarias, na exploração sexual, no envolvimento com drogas.

E disso, não discorda Paulo Henrique Gonçalves Portela (2013 p. 498), asseverando que:

O direito internacional do trabalho confere a maior prioridade possível à eliminação das piores formas de trabalho infantil. Para isso, foi celebrada em 1999, a Convenção 182 sobre a Proibição das Piores Forma de Trabalho Infantil e a ação imediata para a sua eliminação [...]. Na mesma oportunidade, foi ainda emitida a Recomendação 190 sobre a proibição das Piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação.

Dessa forma, tal normatização de nível internacional, dita normas quanto a questão das piores formas de trabalho infantil e quais são as diretrizes que podem ajudar a inibir está pratica absurda cometida contra crianças e adolescentes. Desta forma, o Decreto n 6.41/08 regulamenta os artigos 3º, alínea d, e 4 da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação [...] (DUPRET, 2015).

Os ideais humanos, sociais, jurídicos desta Convenção, surgiram em razão daquelas crianças que vivem na pobreza na mais pura miséria, sem oportunidades para estudar, brincar, por estarem inseridas num contexto econômico desfavorável, e literalmente afrontador aos direitos humanos.

Assim, a Convenção sobre os direitos da criança, adotada pela ONU em 1989, continua vigente desde de 1990 até os dias atuais, ganhando evidência no mundo jurídico nacional e internacional, pois foi sobre sua base filosófica que foram assentados os atuais direitos de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, Carmem Veronica Aguiar de Sousa (2001, p. 29) diz:

O preâmbulo lembra os princípios básicos das Nações Unidas e as disposições específicas de certos tratados e declarações relevantes sobre os direitos humanos; reafirma o fato de as crianças, dada a sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especial e coloca ênfase especial sobre os cuidados primários e a proteção responsável da família, a necessidade de proteção e outras formas de proteção à criança antes e depois do seu nascimento, a importância do respeito aos valores culturais da comunidade da criança e o papel vital da cooperação internacional para o cumprimento dos direitos das crianças.

Conquanto, as Convenções Internacionais do Trabalho, são fundamentais na integração das normas existentes no sistema jurídico brasileiro com fulcro a proteger o trabalho infantil, em face a exploração do mercado de trabalho, fato é que, indivíduos abaixo dos 18 anos de idade, são considerados relativamente ou absolutamente incapazes, fisicamente, psicologicamente e juridicamente.

De modo igual, tais seres indefesos, constituem, portanto, uma parte da sociedade em situação de vulnerabilidade, competindo à família, ao Estado e a sociedade como um todo, garantir-lhes a efetividade de normas que visem resguardar seus direitos fundamentais.

Ademais, "o princípio da abolição efetiva do trabalho infantil constitui-se em motor importante da Declaração de 1998. Trata-se de conscientizar a humanidade da importância de impedir o trabalho infantil pelas consequências nefastas que gera na sociedade como um todo". Luiz Eduardo Gunther (2015, p. 28).

Tendo em vista que os mais recentes instrumentos internacionais de direitos humanos frisam a indivisibilidade entre os direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais, ao considerarem-se os direitos das crianças e dos adolescentes como direitos humanos, eles devem ser garantidos em seu conjunto, sob uma perspectiva integral. Isso implica que o desrespeito a qualquer direito faz com que todos os direitos humanos, de um modo ou de outro, sejam violados, já que estão interligados e a garantia de um direito pressupõe a garantia dos demais direitos humanos (PIOVESAN, 2003, p. 285).

1.2.3 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trouxe consigo um conjunto de normas voltadas a proteger a criança e ao adolescente, pautando-se no fundamento maior da condição de pessoa em desenvolvimento e que merece especial e absoluta proteção.

Sendo assim, o ECA além de reunir em seu diploma normas voltadas para proteger a criança, modulou-se ao cenário Pós-Constituição, ao realizar uma verdadeira revolução no nosso sistema jurídico brasileiro, haja vista que implementou novos paradigmas no resguardo e garantia dos direitos dos infantes, ao adotar a doutrina da proteção integral.

Nesse mesmo diapasão, a Lei nº. 8.069/90 (ECA), inovou ao regulamentar a doutrina da proteção integral, influenciada pelos valores advindos do art. 227 da Constituição Federal de 1988, tornando-se um instrumento valiosíssimo no combate à exploração em todos os aspectos, da criança e do adolescente, reconhecendo ainda, a condição peculiar destes indivíduos, destinatários de direitos fundamentais.

Todavia, reconhece-se que embora a norma Estatutária tenha trazido significantes mudanças no que tange a proteção da criança e do adolescente, alinhadas aos valores implementados pela Carta Magna de 1988, que erigi o princípio de dignidade da pessoa humana como sendo a mola propulsora das relações interpessoais.

Contudo, na seara do direito do trabalho, o Estatuto da Criança e do Adolescente, embora tenha revolucionado o sistema jurídico brasileiro voltado a proteção integral e absoluta de crianças e jovens, tornando-se um verdadeiro aliado a positivação das regras sobre a profissionalização do trabalho da criança e do adolescente, em certas passagens do ECA, nota-se uma desconformidade alusiva a idade mínima para o trabalho, dispares com as normas firmadas pela Constituição Federal de 1988, pela CLT e pelo arcabouço legislativo internacional voltados aos preceitos que abordam acerca da idade mínima para admissão ao emprego.

Nessa mesma tocada, sobre tais questões que giram a respeito da não receptividade do ECA das normas contidas na CF/88, sobre o direito a profissionalização e à proteção no trabalho da criança e do adolescente, Cristiane Dupret (2015, p. 129) ressalta:

Uma das primeiras observações importantes a serem feitas é de que alguns dispositivos do ECA que tratam do direito à profissionalização e à proteção no trabalho não se encontram em consonância com a Constituição Federal, que sofreu alteração significativa pela EC 20/1998.

Sobre a matéria atinentes a incompatibilidade entre a CF/88 e o ECA que dispõem de idade mínima para inicialização ao trabalho de maneira dispare, tendo em vista que a CF/88 proíbe totalmente o exercício de labor abaixo dos 16 anos de idade e o ECA estabelece a idade mínima de 14 anos de idade, Roberto João Elias (2010, p. 79), aduz que “Agora, de acordo com o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, o trabalho é proibido a menores de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, que é a partir de quatorze anos”.

Contudo, embora exista esta divergência formal quanto o termo inicial para o início do trabalho da criança e do adolescente, certo é que na prática a previsão do ECA não prevalece, haja vista que as alterações trazidas pela EC 20/1998, devem orientar toda rede protetiva Estatutária. Nesse sentido, “[...] proíbe-se qualquer tipo de trabalho aos menores de 16 anos, ficando revogada tacitamente a regra do art. 60 do ECA”. (ISHIDA, 2015, p. 175).

Na visão de Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2015 p. 1099):

As normas de proteção ao trabalho do menor se justificam em razão de sua titularidade de direitos fundamentais inerentes a pessoa, gerando o chamado princípio da proteção integral estabelecido pelo sistema jurídico, de modo a assegurar o pleno desenvolvimento físico, mental espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade [...].

Assim, depreende-se a preocupação deste sistema normativo ao voltar-se exclusivamente a proteção da criança e do adolescente, nas quais refletem diretamente em demandas relacionadas a atividade laboral desempenhada por estes pequenos cidadãos que ainda estão em fase de crescimento, carecedores de uma guarda especial.

Tal preocupação do ECA, merece resguardo, haja vista que é perceptível o grande aumento precocemente de crianças e jovens no mercado de trabalho, sujeitas a todo e qualquer vulnerabilidade, bastante prejudicial à sua vida em geral, muito abaixo da faixa etária permitida pelo sistema jurídico brasileiro para atuar no mercado de trabalho.

A normas do ECA que disciplinam o tratamento diferenciado que devem ser dados pela família, sociedade e pelo Estado ao infante, assim como as

medidas administrativamente e juridicamente cabíveis a pessoa física e/ou jurídica que atentem contra a estes preceitos especiais destinadas às crianças e jovens.

Sobreleva, assim, perceber que estas normas disciplinadas também no ECA destinadas aos infantes, encaixam-se no campo dos direitos trabalhistas, assim como todo o arcabouço jurídico brasileiro que trata dos direitos da criança e do adolescente, reconhecendo a fragilidade destes indivíduos, e buscando uma proteção especial, efetiva que possa inibir toda e qualquer espécie de exploração, inclusive, a exploração do trabalho infantil.

A importância atribuída ao trabalho do menor, refletida na diversidade e no número de instituições que atuam para a proteção do seu trabalho, demonstra a necessidade de intervenção do Estado nas relações de trabalho para fins específicos o que justifica, plenamente, que a estrutura organizativa compreenda órgãos do Poder Judiciário, do Poder Executivo e outros. (NASCIMENTO, 2009, p. 720).

Segundo pesquisas nacionais e internacionais, o Brasil é o terceiro país da América Latina que mais explora o trabalho infantil. Por isso, justo se faz, que a verdadeira opção tanto à rua quanto ao trabalho é o resgate da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos, sendo-lhes assegurada a proteção integral da qual é retratada pela Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente e em tantos outros diplomas normativos internacionais ratificados pelo Brasil, que possuem a finalidade de defender a criança e o adolescente de qualquer tipo de maldade.

Por fim, na interpretação do ECA devem ser levados em conta os fins sociais a que ele se dirige, as exigências do bem comum os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento [...]. (GARCIA, 2015, p. 1100).

Embora, o Estatuto da Criança e do Adolescente, represente um sistema jurídico rico em normas que possuem destinatários específicos, quais sejam: crianças e jovens, sabe-se que, só isso não é o bastante.

Assim sendo, necessário se faz, para que tais normas possam atingir seus fins de proteção e garantias de direitos fundamentais a dignidade da criança e do jovem, um engajamento de todos na sociedade, na empreitada de estimular

as ações que visem atingir prioritariamente, os fins sociais, econômicos, e principalmente humanitários de toda criança e adolescente.

Com é evidente, na qualidade de microsistema, o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou toda matéria jurídica referente aos direitos e garantias da criança e do adolescente.

Por este motivo, tal diploma deve ser observado no que tange as questões relacionadas a exploração do trabalho infantil, pois o conteúdo desta lei, deixa claro quais as atitudes permitidas e as não permitidas contra a criança e ao adolescente.

Ademais, a norma estatutária prevê claramente as consequências negativas de uma exploração do trabalho infanto-juvenil, sem a devida preocupação com os direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pelo ECA destinadas a toda criança e adolescente.

Nessa mesma senda, toda matéria jurídica de direito material e processual trazidas pelo ECA, servem de instrumentos norteadores das condutas socialmente e juridicamente aceitáveis ao se tratar da prática da exploração da mão de obra infantil.

Pode-se dizer, que os princípios elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe a todos os agentes da sociedade a observância dos direitos da infância e da juventude.

Podemos dizer que os fundamentos principais da proteção do trabalho da criança e do adolescente são quatro: de ordem cultural, moral, fisiológica e de segurança. Justifica-se o fundamento cultural, pois o menor deve poder estudar, receber instrução. No que diz respeito ao aspecto moral, deve haver proibição de o menor trabalhar em locais que prejudiquem a moralidade. No atinente ao aspecto fisiológico, o menor não deve trabalhar em locais insalubres, perigosos, penosos, ou à noite, para que possa ter desenvolvimento físico normal. O menor também não pode trabalhar em horas excessivas, que são hipóteses em que há maior dispêndio de energia e maior desgaste. O trabalho em local insalubre, perigoso ou penoso tem mais efeito na criança do que no adulto. Por último, o menor, assim como qualquer trabalhador, deve ser resguardado com normas de proteção que evitem os acidentes de trabalho, que podem prejudicar sua formação normal.

Digno de destaque ainda, as lições de trazidas por Roberto João Elias (2008, p.57), ao reconhecer a funcionalidade nas normas trazidas pelo ECA, no combate ao ingresso de criança abaixo dos 16 anos no mercado de trabalho, pois "se por um lado o estatuído evita que os menores ingressem no campo de

trabalho sem a devida maturação, o que pode prejudicar o seu desenvolvimento, por outro, pode representar um empecilho aos que, para auxiliar no orçamento familiar, têm necessidade de trabalhar cedo.

Ademais, muito embora reconheça-se todas as questões sociais, econômicas, jurídicas e culturais em que vivemos atualmente na nossa sociedade brasileira, certo é que, os preceitos trazidos pelo Estatuto são perfeitamente aplicáveis as relações de trabalho da criança e do jovem, além de enunciarem a obrigatoriedade da proteção aos direitos destes infantes.

1.3 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

Assim como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as legislações internacionais ratificadas e recepcionadas pelo Brasil, que representam uma rede de proteção voltadas a garantir os direitos fundamentais de toda criança e adolescente, outra norma importante atinente a legislação do trabalho, e em especial ao do trabalho infantil, é a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

"No passado, os menores eram equiparados às mulheres, como se verifica em dois capítulos da CLT sobre a tutela que deve ser dada a essas pessoas". (MARTINS, 2015, p. 690).

Nesse sentido, as crianças recebiam o mesmo tratamento normativo dado as mulheres, inclusive, a CLT remete-nos a esta ideia quando dispõe em seus diversos dispositivos, um tratamento igualitário dado a estes seres da sociedade (MARTINS, 2009).

Assim, em 1943, consolidam-se a legislação das leis trabalhistas, onde pode-se vislumbrar nos dispositivos 402 ao 441, normas visadas a disciplinar o trabalho infanto-juvenil, nas quais, estas normas, de certo modo, possuem o escopo de proteger o trabalho do impúbere e do púbere, levando em consideração a sua condição peculiar de ser em desenvolvimento.

E mais, não podemos deixar de registrar que embora a CLT seja de 1943, as suas disposições no capítulo sobre o trabalho do menor, encontram-se, de certo modo atreladas as concepções atuais do Estado democrático de direito,

advindas com o advento da Carta Magna de 1988, ao proibir por exemplo, certos tipos de trabalho à criança e ao adolescente, cuja a finalidade é resguardar seu potencial físico e mental.

Como se pode notar, embora sejam distintas as leis que protegem os direitos da criança e do adolescente no Brasil, os fundamentos de ordem cultural, moral, fisiológico e de segurança estão previstos na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na CLT, todas imbuídas em proteger a criança e ao adolescente em face das opressões, da miséria, da discriminação, das explorações e das injustiças sociais em que vivemos.

De forma semelhante, a Constituição Federal de 1988, algumas Convenções ratificadas pelo Brasil e o Estatuto da criança e do Adolescente, a CLT representa um instrumento normativo muito importante, pois disciplina normas específicas que regulamentam a atividade profissional da criança e do adolescente, devendo ser observadas pela família, sociedade e pelo Poder Público.

A CLT tratou da matéria de forma abrangente, definindo inicialmente a idade mínima em 12 anos, alterando posteriormente para 14 anos, e estabelecendo as condições permitidas para a realização do trabalho. (GONÇALVES, 1997, p. 221).

Porém, Jair Teixeira dos Reis (2011, p. 17), destaca um ponto negativo da CLT de 1943, ao reger normas de cunho discriminatórios do trabalho infantil, haja vista que, permitia-se nesta consolidação trabalhista, diferenciação de salário em face à faixa etária do trabalhador.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), de 1943, além da condição de aprendiz, permitia que a criança de 14 a 18 anos pudesse trabalhar, ganhando um “salário de menor”, ou seja, a metade do salário mínimo do trabalhador.

Assim, todos estes preceitos normativos trazidos após a reforma da CLT, visam proteger em especial o trabalho da criança e do adolescente, e que devem ser atendidos com prioridade, no sentido de não permitir que qualquer atividade laboral exercida pelo menor de 16 anos, salvo na condição de menor aprendiz. Ademais, atrelados aos valores humanos, a CLT proíbe ao indivíduo abaixo dos 16 anos de idade, jornadas extensas de trabalho, exposição a trabalhos prejudiciais à saúde física e mental ou qualquer espécie de labor realizada de

maneira desmoderada ou que possa trazer algum tipo de dano irreversível a vida destes impúberes e jovens.

Ademais, todas estas disposições de proteção voltadas para o trabalho da criança, disciplinadas no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, são literalmente aplicáveis sob a égide da CLT, haja vista que este artigo da Carta Magna de 1988, proíbe qualquer trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade.

Nessa ambientação, "o Decreto nº 5.452 de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação da Leis do Trabalho tratou da matéria de forma abrangente, definindo a idade mínima em 14 anos e estabelecendo outras condições permitidas para a realização do trabalho". (REIS, 2011, p. 27).

É inegável que as disposições constantes do Capítulo IV, do título III, da CLT, aplicadas ao empregado impúbere e púbere, como destinatários de direitos, prescritos pela CF/88, normas estas, de ordem pública e imperativas, que merecem ser observadas por todos na sociedade.

Isso significa dizer, que segundo as regras impostas pela CLT, o menor de 16 anos não deve em hipótese alguma, trabalhar em período noturno, em condições insalubres e perigosas, em locais que possam comprometer a sua moralidade, dignidade, nem em serviços consideradas pesados, que venham afetar a sua estrutura física e psicológica, causando-lhe alguma espécie de trauma prejudicial a vida, mediante a jornadas excessivas de trabalho, todavia, em virtude de força maior, não poderá ultrapassar mais de oito horas diárias.

Finalmente, a CLT veio para modular ainda mais a proteção dos direitos da criança e do adolescente no seu direito à profissionalização, de maneira digna, justa e saudável sem comprometer o desenvolvimento sadio da criança e do jovem. "As restrições se justificam, considerando que o organismo do menor está em crescimento e não reage como o dos adultos, aos agentes químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho, pois não possui defesa madura". (BARROS, 2011 p. 443).

1.3.1 Idade Mínima para o Trabalho Infantil

Como visto, já explanado em linhas anteriores, na evolução da humanidade não havia nenhum critério que pudesse impedir o trabalho da criança e do adolescente.

Dessa forma, por motivos de índole cultural, social, psicológicos ou econômicos, a exploração do trabalho infantil sempre foi motivo de preocupação nos países desenvolvidos e subdesenvolvidos.

Quanto a idade mínima, a CLT (1943) permitia o trabalho do menor a partir dos 12 anos. Porém a Constituição Federal de 1988 (art. 7º, XXXIII) elevou-a para 14 anos, salvo nos casos de menores aprendizes, estes podendo trabalhar a partir dos 12 anos de idade. [...] A Emenda Constitucional nº. 20 (1998) alterou o texto constitucional para fixar como idade mínima para o trabalho do menor 16 anos como empregado e 14 anos como aprendiz. (NASCIMENTO, 2012, p. 923).

Há, ainda, segundo informações de pesquisas em rádios, televisão e outros meios de comunicação, além da percepção do nosso dia a dia, a participação cada vez maior do número de crianças trabalhando nas ruas, ou até mesmo na mídia em geral (televisão, teatro, cinema, novela, espetáculos musicais etc.), abaixo do limite de faixa etária permitido legalmente, quando na realidade deveriam estar estudando ou exercendo simplesmente o direito de brincar e ser criança.

Nesse sentido, merece destaque, dentre tantas leis que foram surgindo no decorrer dos anos, aonde cada uma, estabeleceu uma idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho do infante, sem dúvida, foi a constitucionalização das famílias, advinda com a nossa Carta Magna de 1988, trazendo valores de cunho humanistas, sociais e afetivos, nos quais reconheceu a família como unidade fundamental no crescimento e desenvolvimento sadio da criança e do jovem.

No texto constitucional há quatro faixas etárias sobre o trabalho, a serem consideradas: a) antes dos 14 anos, proibido qualquer trabalho; b) a partir de 14 anos (*até 18 anos*), permitido trabalho “na condição de aprendiz”; c) 16 anos para trabalho executado fora do processo de aprendizagem; d) abaixo dos 18 anos, proibido trabalho insalubre e perigoso. (ORIS, 2013, p. 283).

Com efeito, os novos valores trazidos pela Carta Magna de 1988, refletiram diretamente no âmbito do direito à profissionalização da criança, na medida em que estabeleceu uma idade mínima para a admissão destes infantes

no mercado de trabalho, sob o fundamento maior de tratar-se de seres em desenvolvimento, merecedores de uma proteção especial e absoluta.

A respeito da influência da conceituação de criança e adolescente, fixada no art. 2º da Lei 8.069/90 (ECA), e a previsão contida na Emenda Constitucional nº. 20, Maria Marta Séguin (2001. p. 95) afirma:

Entretanto, a modificação do sistema de previdência social, ocorrida com a edição da Emenda Constitucional nº. 20, a faixa etária foi majorada e o adolescente empregado passou a ser todo aquele com mais de 16 anos e menos de 18 anos de idade, regido por contrato de trabalho, mas não na condição de aprendiz.

Como se sabe, a legislação sobre o trabalho do menor, sofreu a influência de ações internacionais, destacando-se nesse cenário, a Convenção nº. 138 e a Recomendação 146 da OIT, que estabeleceram normas a respeito da idade mínima para a admissão no emprego.

Paulo Henrique Gonçalves Portela (2013, p. 496) aduz que:

A convenção 138 parte do princípio de que os Estados devem, progressivamente, elevar a idade mínima para o trabalho infantil a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do indivíduo e eliminar todas as formas ilícitas de trabalho infantil [...].

Sobre a Convenção nº. 138 que retrata a questão da idade mínima para ingresso no meio de trabalho, Gustavo Filipi Barbosa Garcia (2015, p. 130), expõe:

Convenção 138 de 1973 [...], objetivando universalizar a idade de 15 anos como limite mínimo para o trabalho (podendo o país cuja economia e meios de educação, ainda sejam insuficientes desenvolvidos, fixar essa idade mínima em 14 anos após previa consulta às organizações de empregadores e trabalhadores interessados), devendo os Estados-membros da OIT adotar uma política nacional para abolir o trabalho infantil e elevar progressivamente a idade mínima de admissão ao emprego, favorecendo o pleno desenvolvimento físico mental do jovem.

Como visto, “o art. 1º da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho- OIT, ratificada pelo Brasil, explicita que a proibição se refere à admissão a “emprego ou a trabalho”, não se restringindo, pois ao trabalho efetivado em uma relação empregatícia”. Oris Oliveira (2013, p. 283).

No Brasil, a política adotada em relação ao trabalho infantil, que determinada o termo inicial para admissão no mercado capitalista, está contida no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, além de outros diversos artigos da Carta Maior, que dita normas destinadas a criança e ao

adolescente, tomando como base, a sua condição peculiar de ser em desenvolvimento.

Assim, quanto ao direito à profissionalização da criança e do jovem, a CF/88 estabelece, por exemplo, a proibição ao trabalho noturno, insalubre ou perigoso aos menores de dezoito anos de idade e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz. Ademais, convoca a família a sociedade e o Estado a primazia da proteção integral destes seres em desenvolvimento.

“Nota-se, portanto, pelo enunciado normativo, que o menor de 14 anos não pode ser empregado, pois é absolutamente incapaz para o trabalho”. (LIBERATI, 2008, p. 54).

Percebe-se que, o legislador constituinte adotou critérios de proteção de faixa etária, com o intuito de preservar o desenvolvimento psíquico-físico da criança. "O trabalhador adquire plena capacidade para celebrar um contrato de emprego quando atinge 18 anos. Entretanto, a legislação pátria permite que haja vínculo empregatício a partir dos 16 anos ou 14 anos na condição de aprendiz. (JÚNIOR, 2009, p. 236).

Apesar, da existência em leis de cunho constitucional, infraconstitucional e de normas internacionais dispendo sobre a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho da criança, existem autores que não concordam muito quanto a esta estipulação de faixa etária para admissão no mercado de trabalho.

Desse modo, segundo (JÚNIOR, 2009), ao fixar a idade mínima para a prática laboral, no contexto atual da sociedade brasileira, com níveis alarmantes de desemprego, poderia significar um obstáculo à sobrevivência, num mundo cada vez mais capitalista e individualizado.

Sobreleva, assim, perceber que talvez possa parecer que a lei constitucional de 1988, ao estabelecer o limite de 16 anos para iniciar o ingresso no mercado de trabalho, esteja ignorando a realidade social atual no Brasil, haja vista que, menores precisam trabalhar para sustentar a sua família.

Contudo, embora reconhece-se argumentos válidos quanto a estas questões de termo inicial para a admissão no mercado laboral, fato é que a situação de miserabilidade do Brasil, não pode ser argumento plausível para aceitar que crianças abaixo dos 16 anos de idade, ao invés de estarem brincando

e estudando, estejam sendo “jogadas” no mercado de trabalho de maneira precoce, afrontosa e sem nenhuma espécie de preparo físico ou mental.

Sobre o tema Alice Monteiro de Barros (2011, p. 440) ressalta que: "O limite da idade aumentado para 16 anos pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, causou polemica.

Todavia, não há dúvida de que a Emenda n. 20 além de ter sido ratificada pelo Brasil pela Convenção n. 138 da OIT, significou mais uma importante arma contra o trabalho infanto-juvenil no Brasil, ao passo que merece ser observada pela família, pela sociedade e pelo Estado, no intuito de vetar que crianças e jovens trabalhem antes do tempo, afetando desse modo, direitos fundamentais, como vida, saúde, educação, dentre outros.

Assim, embora as diretrizes que dispõe da idade mínima trazidas pela Convenção nº. 138 da OIT, representem uma preocupação internacionalmente muito pertinente, pois segundo esta disposição internacional, busca-se priorizar as crianças o acesso a escolarização, no Brasil, embora tenhamos uma lei estatuída para proteger com prioridade absoluta e integral crianças e jovens, o ECA não dispõe formalmente, de igual texto da Carta Magna de 1988 e a Convenção nº. 138 da OIT, quanto a proibição ao trabalho noturno, perigoso e insalubre aos indivíduos menores de dezoito anos de idade e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade.

Nas palavras de Válter Kenji Ishida (2015, p. 175) “Dessa forma, proíbe-se qualquer tipo de trabalho aos menores de 16 anos, ficando revogada tacitamente a regra do art. 60 do ECA. A única exceção é na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos”.

Para Cristiane Dupret (2015, p. 25), “o ECA foi elaborado, no entanto, sobre as diretrizes e princípios da Convenção”. Dessa forma, "não se pode aceitar a violação das normas de proteção ao trabalho do menor, de natureza cogente (inclusive aquelas que proíbem o trabalho antes de certa idade e o labor em determinadas condições)." (GARCIA, 2015, p. 1112).

Como observa Roberto João Elias (2010, p. 80): “Ao se referir ao trabalho de adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente, definitivamente, exclui a possibilidade de a criança vir a exercer a atividade remunerada”.

Uma das primeiras observações importantes a serem feitas é de que alguns dispositivos do ECA que tratam do direito à profissionalização e à proteção no trabalho não se encontra em consonância com a

Constituição Federal, que sofreu alteração significativa pela EC 20/1998. Dupret (2012, p. 131)

Entretanto, embora não exista proibição expressa no ECA sobre o trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores de 16 anos de idade, fato é que na realidade existem várias crianças que estão trabalhando de maneira que afrontam tais preceitos, que muito embora não estejam claramente disciplinados no ECA, representam uma ilicitude na medida em que, são contrários aos princípios constitucionais e fundamentais que disciplinam a proibição a este tipo de labor para crianças e jovens, pois tal norma visa resguardar a prioridade absoluta e integral destes seres humanos.

Todavia, uma vez caracterizado o vínculo empregatício do infante, mesmo em desacordo com as leis proibitivas, uma vez caracterizada a relação de trabalho, estes indivíduos serão abarcados pelas normas constantes na CLT que resguardam os direitos de todo e qualquer trabalhador. Assim, Luciano Martinez (2013, p.699) preleciona:

Como é materialmente impossível restituir a energia laboral ao corpo do infante ou do adolescente trabalhador, a solução possível é a obtida por via indenizatória, vale dizer, por oferecimento de todas as parcelas próprias de um contrato de emprego, mas a título de indenização. Essa solução parece adequada porque contemporiza a teoria geral do direito civil com as particularidades do direito do trabalho e do direito da infância e da juventude.

Assim, nesse mesmo diapasão, para Roberto Joao Elias (1994, p. 41), citando Amauri Mascaro Nascimento, o menor nesse caso, terá direito ao salário, valendo-se do fundamento jurídico de que ninguém pode enriquecer ilicitamente.

Assim, ao analisar o art. 60 (c/c o art. 69 do ECA), nota-se o direito à profissionalização do adolescente e à sua proteção no trabalho, observados o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sua capacitação profissional adequada. Aí está a chave de toda a estrutura para salvaguardar a idade mínima para o início da atividade laboral. (LIBERATI, 2008, p. 55).

1.3.2 Jornada de Trabalho da Criança e do Adolescente

Observa-se que por questões de índole social, físico e psicológico, a criança e ao adolescente, possui um limite etário constitucionalmente permitido para o labor, tendo em vista que sua jornada de trabalho possui certas particularidades em razão da sua condição peculiar de pessoa em

desenvolvimento, necessitando, assim, de uma atenção especial e diferenciada, afim de que possa ser garantido aos infantes e aos jovens, um desenvolvimento adequado em conformidade com as suas necessidades psicológicas e físicas.

"Portanto, menor empregado é aquele que prestar serviços subordinados, continuamente para a mesma fonte, mediante remuneração, sob o poder de direção do empregador e com pessoalidade". (NASCIMENTO, 2012 p. 923).

Sobre o tema Andreia Rodrigues Amin (2011, p. 83) ressalta que: "A carga horária do trabalho poderá ser de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais com intervalo intrajornada de 1 a 2 horas se o trabalho for superior a 6 horas diárias e de 15 minutos se a jornada for de quatro horas".

Nesse mesmo diapasão, Maria Marta Séguin (2001, p. 96), pontua:

Quanto a duração da jornada de trabalho está é regida pelas normas gerais da CLT, observando o preceituado no art. 412. Sua prorrogação será permitida em até duas horas diárias, mediante convenção ou acordo coletivo. Entretanto, as prorrogações só podem ocorrer quando houver prévio exame médico do menor e, ainda, forem observar as exigências de: pagamento de adicional de 50%; concessão de intervalo de 15 minutos antes da prorrogação do trabalho; comunicação ao Ministério do Trabalho, no prazo de 48 horas, da prestação de serviço extraordinário.

Assim, percebe-se que o legislador brasileiro, preocupou-se com questões relacionadas com a duração do trabalho exercido pelos indivíduos com idade a partir dos 14 anos (menor aprendiz) e com os indivíduos a partir dos 16 anos, pois a execução de atividades laborais em carga horária extremamente elevadas e sem cuidados com a saúde física e mental da criança e do adolescente, estaria por comprometer seriamente a saúde e o seu desenvolvimento físico e mental.

Outrossim, esta situação é algo que merece ser observado por todos na sociedade, pois a prioridade em relação a estes impúberes e púberes, deve ser pautadas em garantir um desenvolvimento que facilite o acesso à educação, ao lazer, ao esporte e todos os demais direitos que garantam a criança e ao jovem uma conciliação da atividade laboral com a escolar e demais outras atividades inerentes a sua condição de sujeitos de direitos em situação peculiar de desenvolvimento.

Nas lições de Alice Monteiro de Barros (2011, p. 446):

Por força do art. 413 da CLT, proíbe-se a prorrogação da duração normal diária do trabalho do menor, salvo na hipótese de regime de compensação ou, excepcionalmente, por motivo de força maior. Na primeira hipótese, a jornada poderá estender-se até duas horas mediante convenção ou acordo coletivo, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro inferior legalmente fixado. Em se tratando de regime de compensação, inexistirá hora extra.

Assim, ao contrário das legislações anteriores, com o advento da Constituição Federal e sua carga de valores sociais e humanos, existe uma preocupação muito grande da doutrina brasileira em evitar que crianças e jovens exerçam extensas jornadas de trabalho, colocando-os em risco na sua segurança de um modo geral, pois tais situações podem acarretar consequências sociais além de caracterizar uma inaceitável afronta a direitos fundamentais de crianças e adolescentes, que necessitam de guarita do Estado contra os abusos do mundo capitalista em que se vive.

"O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas". (GARCIA, 2016, p. 700).

Por fim, embora a duração do trabalho do menor, seja regido pelas regras gerais do trabalhador adulto, não se pode olvidar que algumas peculiares merecem ser observadas em relação a estes pequenos indivíduos, visando-se precipuamente a preservação do direito a escolaridade, tendo em vista que este direito é fundamental para que a criança possua tempo para dedicação aos estudos, como forma de preparo para o exercício da cidadania e conseqüentemente, a qualificação para o trabalho.

Pode concluir, dessa forma que "justifica-se a exigência pela necessidade de preservação da escolaridade do menor, para o que necessitará de algum tempo livre, bem como a sua constituição fisiológica, que não deve ser sobrecarregada com os inconvenientes de maior tempo de trabalho profissional" (NASCIMENTO, 2012 p. 924).

1.3.3 O Contrato de Aprendizagem

Dispõe o art. 428 da CLT sobre o contrato de aprendizagem que:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Nesse sentido, percebe-se que o contrato de aprendizagem está disciplinado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considerando ser, esta modalidade de trabalho, uma espécie de formação técnico-profissional, direcionadas segundo as normas da legislação de educação em vigor no Brasil.

Para Manoel Jorge e Silva Neto (2013, p. 810), "É obvio que a ressalva constitucional está condicionada a efetiva aprendizagem metódica do menor aprendiz, sob pena de descumprimento acintoso do comando constitucional"

Nesse sentido, a Constituição Federal, juntamente com a CLT, refere-se ao menor aprendiz, definido a faixa etária de 14 anos para início da atividade de aprendizagem.

A regulamentação desta espécie de contrato de trabalho, foi dada pela Lei nº. 10.097/2000, na qual possui consonância com as disposições estabelecidas nestes institutos normativos e demais leis do nosso ordenamento jurídico, voltadas a proteger esta modalidade de labor do jovem a partir dos 14 anos de idade.

Existem duas formas de aprendizagem no nosso ordenamento jurídico brasileiro, que pode ser com vínculo ou sem vínculo empregatício. A modalidade de aprendizagem sem vínculo de emprego, prevista no art. 428 da CLT, volta-se mais para a questão da educação profissional, preparando o jovem para o mercado de trabalho, priorizando capacitar e inserir o adolescente no mercado de trabalho, com duração de três anos de formação, no máximo.

Todavia, esta modalidade não exige ao tomador da prestação de aprendizagem o pagamento pecuniário ao jovem, além do que, a própria CLT, disciplina nos seus artigos as disposições desta modalidade de aprendizagem.

Noutra senda, a segunda modalidade de aprendizagem, está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, "[...] dá ênfase ao trabalho educativo, entendido como "a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo". (SÉGUIN, 2001, p. 100).

Nesse sentido o contrato de aprendiz significa uma modalidade de contrato especial de trabalho, aonde existe um limite de duração máxima, qual seja: de dois anos, reconhecido ademais, todos os direitos trabalhistas sendo inclusive anotado na carteira de trabalho.

"A aprendizagem é o processo de formação profissional por que passa o menor, por prazo determinado, com o objetivo de se qualificar para a disputa no mercado de trabalho". (SEGUIN, 2001, p. 99).

Sobre a duração do contrato de aprendizagem, a autora Carla Andrade Barreto (2001) entende que não deve existir prazo determinado pela lei para a conclusão do contrato de aprendizagem, se não, pelo atingimento da maioridade civil.

Todavia, Cristiane Dupret, ressalta um ponto importante a respeito do prazo do contrato de aprendizagem, ao dispor que: "O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência". (DUPRET, 2015 p. 140).

Assim, o aprendiz é um empregado para todos os efeitos, usufruindo de todos os direitos trabalhistas e previdenciários, possuindo cobertura contra acidentes do trabalho.

Todavia, a valoração da aprendizagem na vida do jovem, resume-se ao fato de que esta atividade laborativa, permite ao adolescente uma qualificação social e profissional adequada de maneira precoce, porém sem o peso da atividade desempenhada por um adulto, pois o menor aprendiz, está resguardado por todas as leis existentes no nosso ordenamento jurídico que reconhece e protege a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Assim sendo, esta modalidade de contrato especial possui requisitos formais de validade, que devem estar coadunados ao princípios elencados pela Carta Magna de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que visam garantir direitos fundamentais e essências a vida dos infantes, para que estes seres possam obter o direito, principalmente a educação, base preparatória de extrema importância para a sua preparação no mercado de trabalho.

Já atividade realizada pelo adolescente aprendiz é de extrema importância, no contexto social no qual estamos inseridos. Sua utilidade é perceptível devido aos objetivos que são alcançados através do seu exercício. O trabalho de aprendizagem acarreta algumas vantagens para o adolescente, tais como: fornece-lhe uma

remuneração, com a qual o adolescente pode contribuir para a renda familiar; fornece-lhe também uma ocupação, que o livra de permanecer pelas ruas, marginalizados e, até mesmo, violentados; além de ensinar-lhe um ofício.

Sobre as modalidades de contrato de aprendizagem fixados na CLT e no ECA, Carla Andrade Barreto (2001 p. 29), dispõe que: "podem diferenciar-se por alguns aspectos como pela forma de celebração do contrato de trabalho, forma de execução da prestação, duração do trabalho, nível salarial e obrigações e deveres das partes".

A modalidade de contrato de aprendizagem é importante para o jovem a partir dos seus 14 anos de idade, pois significa um meio de inserir de maneira educativa e primariamente o jovem ao mercado de trabalho, sem desvirtuar completamente dos estudos escolares, tendo como base que a aprendizagem é uma formação técnica-profissional, praticada mediante os procedimentos das normas de educação em vigor.

Wilson Donizeti Liberati (2008, p. 55), preleciona sobre o contrato de aprendizagem ao afirmar que:

O contrato de aprendizagem foi regulamentado pela Lei 10.097/00, estabelecendo uma relação especial entre o aprendiz e o empregador. Neste contrato, que deve ser delimitado no tempo, ou seja, por prazo determinado o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 anos e menor de 18 anos, inscrito no programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Para que se alcance os objetivos pretendidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja: a proteção integral e absoluta aos jovens e crianças, o menor aprendiz é obrigado a frequentar o curso em que está matriculado, deverá obrigatoriamente estar inscrito no programa de aprendizagem, no contrato firmado com o seu empregador, deverá conter cláusulas compatíveis com os princípios contidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas normas de proteção ao trabalho da criança e do adolescente, dispostas na CLT. Assim, "o menor aprendiz deve estar matriculado e frequentado a escola". (DUPRET, 2015, p. 136).

Por fim, embora o contrato de aprendizagem possa atuar como sendo uma maneira educativa e ao mesmo tempo um mecanismo de introduzir no jovem a responsabilidade e todos os deveres que devem ser observados numa

relação de trabalho," dentro do princípio fundamental, que é o da proteção integral, não se pode ignorar nenhum aspecto que possa intervir de obstáculo ao pleno desenvolvimento do menor". (ELIAS, 2008, p. 60).

1.4 Proibições ao Trabalho Infantil

Dúvida inexistente de que a criança e o adolescente possuem todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa, sem prejuízo da proteção integral regulamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse modo, a criança e o jovem estão ancorados nos valores constitucionais trazidos pelo art. 227 da CF/88, que definitivamente impõe a família, a sociedade e o Estado adotarem medidas no sentido de resguardar os direitos de crianças e jovens em todas as fases de suas vidas.

Pois bem, essa ruptura definitiva de um modelo hierarquizado, patrimonialista ultrapassado, em que não havia a preocupação com o trabalho da criança e do jovem, ficaram para atrás, pois no mundo contemporâneo em que vivemos, busca-se cada vez mais, proteger a criança e o jovem de toda e qualquer forma de discriminação e exploração.

A Carta Magna de 1988, elevou ao patamar mais alto do seu sistema normativo, a preocupação com o bem-estar do menor, resguardando-os de toda negligência, opressão e abusos cometidos pela sociedade de alguma forma: seja pela atuação repressiva em adotar posições que evitem que crianças e jovens tenham a sua dignidade humana afetada, ou seja pelo posicionamento preventivo na adoção de mecanismos que inibam todo e qualquer abuso que possa ser cometido contra estes pequenos seres.

Nesse sentido, sobreleva perceber que, com o objetivo de resguardar tais direitos fundamentais destinados à criança e ao jovem, de supremacia constitucional e infraconstitucional, proíbe-se certos tipos de trabalho executados pela sociedade infanto-juvenil abaixo da faixa etária dos 18 anos de idade, afim de que lhes sejam facilitados um desenvolvimento físico, mental, moral e social.

Nesse contexto José Cairo Júnior (2009, p. 236), destaca que:

O trabalho do menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, além de implicar ausência de capacidade para contratar,

é considerado proibido. Havendo, de fato, prestação de serviços nessas condições, será declarada a nulidade do contrato de trabalho e aplicada multa administrativa ao empregador na forma e valores instituídos pela norma laboral.

A proibição do trabalho infanto-juvenil possui posituação em diversos diplomas normativos na legislação brasileira, onde a própria Constituição Federal de 1988, preceitua em seu art. 227, impondo a família, a sociedade e ao Estado, o combate a todo e qualquer tipo de iniquidade aos entes da família. Nessa ambientação, a própria Carta Magna de 1988, ao disciplinar direitos e garantias tais como: à vida, a educação, o lazer, a profissionalização e a tantos outros direitos disciplinados neste artigo, deixa subentendido quais medidas de proteção que devem ser observadas pela família, sociedade e Estado afim de evitar que o exercício do trabalho, traga aos infantis algum dano irreparável ao seu desenvolvimento físico, mental e social.

Assim, todos os entes da família em especial: a criança e o adolescente, por estarem em uma fase delicada de desenvolvimento, necessitam de cuidados especiais que visem preservar uma vida mais digna e saudável. Com efeito, o art. 6º da Carta Magna de 1988, ao dispor sobre os direitos sociais, elenca as garantias fundamentais constitucionais que devem ser atendidas pelo Estado e pelos seus entes, definindo ainda, com um direito fundamental e social, dentre outros, o direito à infância.

Na esteira de tais ideias, em face da sua condição peculiar de ser em desenvolvimento, no qual requer cuidados diferenciados, o art. 7º, inciso XXXIII, da nossa Lei Maior de 1988, traz um regramento extremamente coadunado com todo arcabouço jurídico brasileiro que busca salvaguardar os direitos das crianças e jovens, ao proibir o trabalho perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos.

Desse modo, reza o art. 7º, inciso XXXIII da CF/88: "proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz".

Nesse intuito, a Constituição Federal de 1988, preocupou-se em disciplinar de maneira clara e sem dúvidas, quais as atividades laborativas que não podem ser exercidas pelo menor de 18 anos, pois certas atividades podem

influenciar de maneira negativa a evolução educacional, cultural, moral, física e mental destes infantes (NETO; CAVALCANTE, 2017).

Outrossim, não se pode negar que a nossa legislação brasileira, possui um vasto arcabouço jurídico voltado a resguardar os direitos da criança e do adolescente, mas, sabe-se também, que só isso não é o bastante. Embora haja proibições a certos tipos de trabalho em condições inaceitáveis a criança e ao jovem, sob o forte argumento de preservar sua integridade física, psíquica e moral, fato é que se não houver uma união da família, da sociedade e dos poderes do Estado, voltados a fiscalizar e a não permitir que crianças e jovens trabalhem em condições proibidas pela legislação pátria, de nada valerá tanta normatização com espírito protetivo direcionados à criança e ao jovem.

Se o Estado, a sociedade e a família não resgatarem os seus deveres constitucionais no sentido, de efetivar o art. 227 da CF/88, teremos, num futuro próximo, uma nação de delinquentes, de drogados, de párias, alienada improdutiva e com altíssimo risco para o desenvolvimento nacional. (LEITE, 2017, p. 630).

Por derradeiro, cabe registrar que o texto constitucional, influenciou de maneira bastante positiva a lei especial voltada para crianças e jovens, qual seja: o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois na mesma linha de preocupação com a saúde em todos os aspectos da criança e do adolescente, a lei estatutária trouxe em seu art. 67 e incisos, um “Plus” de proteção, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, estabelecendo a proibição de trabalho “penoso” a criança e ao jovem.

Reza o art. 67 do ECA:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso; (grifo nosso)

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Assim, sobreleva destacar:

"Penoso" é o trabalho que causa maior desgaste físico ou psíquico, exigindo, por exemplo, uso de força muscular não proporcional ao desenvolvimento físico ou que possa comprometê-lo. Sua constatação

não necessita de previa regulamentação, porque certamente não será necessária alta indagação, por exemplo, para reconhecer como penoso o trabalho realizado de sol na lavoura. (ORIS, 2013, p. 308-309).

Nessa mesma linha de intelecção, ao falar sobre as proibições ao trabalho do menor, e quais as razões para esta vedação, Roberto João Elias (2010, p.85):

O trabalho perigoso, insalubre e penoso certamente atento contra a estrutura física do adolescente, que deve ser preservada. Se, pelo preceito constitucional do art. 227, parágrafo 1º, o Estado deve promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, seria incoerente permitir-lhes trabalhar em locais que possam minar a sua disposição somática.

Vê-se, portanto, que "estipulou o legislador vedações ao trabalho do adolescente no que concerne ao horário de trabalho, à qualidade do mesmo e ao local, bem como no que concerne ao ensino". (ISHIDA, 2015, p. 181).

Assim sendo, além da Constituição Federal de 1988, e do Estatuto da Criança e do Adolescente, a CLT também se preocupou em regular as proibições ao trabalho do adolescente, buscando atingir igualmente as finalidades de salvaguardar a proteção integral objetivada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

"De acordo com a CLT, em seus artigos 402 e seguintes, o trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola". Cristiane Dupret (2012, 135).

Sobre trabalhos que possam prejudicar a frequência à escola do menor, Andreia Rodrigues Amin (2011, p. 82), ressalta que: "não se admitirá atividade profissional realizada em horários e locais que não permitam a frequência à escola".

Conforme preceitua a CLT, o adolescente não pode exercer atividade laboral em horário noturno compreendido das 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte. Assim, entende o legislador brasileiro que permitir ao jovem a execução de trabalhos nestes horários, estaria por comprometer o seu direito ao descanso e ao lazer.

"O adolescente não pode trabalhar em condições insalubres ainda que lhe sejam fornecidos equipamentos de proteção. Estudos científicos demonstram

que o organismo da criança e do adolescente é mais suscetível do que o do adulto aos elementos agressivos". (ORIS OLIVEIRA, 2013, p. 308).

Na definição dos trabalhos perigosos, os Estados devem considerar não só as disposições da Recomendação 146, identificadas anteriormente, como também as ponto II da Recomendação 190, que incluem: os trabalhos em que a criança ficar exposta a abusos de ordem física psicológica ou sexual; os trabalhos subterrâneos, debaixo d água, em alturas perigosas ou em locais confinados; os trabalhos que se realizem com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosas, ou que impliquem a manipulação ou transporte manual de cargas pesadas; os trabalhos realizados em um meio insalubre, no qual as crianças estejam expostas, por exemplo, a substancias, agentes ou processos perigosos ou a temperaturas, níveis de ruído ou de vibrações prejudiciais à saúde; e os trabalhos que sejam executados em condições especialmente difíceis, com horários prolongados ou noturnos, ou atividades que retenham injustificadamente a criança em locais do empregador. (PORTELA, 2013, p. 499).

Ademais, tudo trabalho que possa de alguma forma comprometer a saúde física, mental ou significar um obstáculo ao seu desenvolvimento social, será considerado proibido. Assim, a criança e ao jovem será prejudicial por exemplo, exercer atividade laborativa que tenha o emprego de muita força física ao ponto de se tornar prejudicial à sua estruturação corporal.

A portaria nº. 6 de 5 de fevereiro de 2001, em seu anexo I disciplinou os trabalhos tidos como penosos e insalubres, tendo como exemplos os trabalhos na construção civil ou pesada e os trabalhos na coleta, seleção ou beneficiamento de lixo. (ISHIDA, 20015, p. 181).

De mais a mais, como já é sabido, o Brasil recepcionou diversas leis internacionais atinentes ao trabalho e especificamente, ao trabalho infanto-juvenil. Nesse viés, a Convenção n. 182 da OIT, dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil e que devem ser veementemente rechaçadas por todos na sociedade, afim de que se possa garantir que nossas crianças e jovens estejam a salvo de toda forma de exploração e atrocidades derivadas da exploração do trabalho.

Desta forma, em consonância com a Convenção 182 da OIT, a Portaria 88 da Secretaria de Inspeção do Trabalho determina que são considerados locais e serviços perigosos ou insalubres, proibidos ao trabalho do menor de 18 anos os descritos no item I- Trabalhos Prejudiciais à Saúde e à Segurança, do Decreto nº. 6.481, de 12 de junho de 2008, que publicou a Lista das Piores Formas do Trabalho Infantil. Cristiane Dupret (2015, p. 133).

Em suma, no plano internacional, o assunto atinente a crianças e adolescentes ganha uma importância muito significativa, tendo em vista a grande preocupação dos organismos internacionais destinados a coibir trabalhos prejudiciais à saúde da criança e do jovem.

Dessa forma, embora exista um arcabouço muito relativo no Brasil, proibindo e disciplinando quais trabalhos são extremamente proibidos aos jovens, sob o risco de comprometer a sua saúde física e mental, deve-se, ademais, impor a família, a sociedade e o Estado a observância dos direitos especiais destinados à criança e ao jovem, derivados de sua condição peculiar de ser em desenvolvimento.

CAPÍTULO 2- A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O TRABALHO INFANTIL

Na perspectiva tradicional, sabe-se que a criança e o adolescente são os principais protagonistas da modernidade, haja vista que no estudo das constantes evoluções da sociedade, o infante sempre foi maltratado considerado um ser desprovido de direitos e garantias, sendo reconhecido ainda, como mero objeto, sem possuir direitos a expressar livremente a sua vontade, ocupando uma posição de inferioridade dentro e fora do núcleo familiar, pois nem os entes da família e nem a sociedade como um todo, preocupavam-se com questões atinentes a promoção e garantias voltadas resguardar a dignidade humana da criança e do adolescente.

Ao movimento do adolescente de se rebelar, de deixar de ser objeto de desejo de seus pais, surge, não raro, a instituição para realinhar o adolescente, então objetificado, ao desejo dos pais, ocasionando, muitas vezes, o agravamento subjetivo do adolescente e o desconsiderando como sujeito. (ROSA, 2007, p. 2).

Na verdade, a importância da Magna Carta de 1988, na garantia dos direitos da criança e do adolescente em todos os aspectos, bem como no trabalho infantil, são irrefutáveis, pois o nosso legislador constituinte de 1988, ao reconhecer a criança e o adolescente como verdadeiros sujeitos de direitos, impõe não só a família, mais também a sociedade e ao Estado, a adoção de medidas cabíveis direcionadas a proteger estes sujeitos de toda e qualquer situação que pudesse abalar a sua integridade física e mental.

Desse modo, "[...] o reconhecimento do adolescente como um sujeito independente e com autonomia para tomar suas decisões parece ser o significado primeiro nesta empreitada". (ROSA, 2007, p. 3).

A proteção da infância, por sua vez, tal como expressamente referida no art. 6º, deve ser compreendida em sentido ampliado, pois a proteção constitucional abarcando crianças quanto adolescentes, como se verifica a partir do disposto no art. 227, inserido no Capítulo VII da CF (Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso), que dispõe no sentido dos deveres de proteção do Estado e da prioridade do atendimento aos direitos da criança, bem como, no parágrafo 1º, I, que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, com "aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil, onde novamente se verifica a vinculação entre o direito à proteção da maternidade e da criança. (SARLET, 2017, p. 667).

Como se percebe, o princípio da proteção Integral, introduzido na nossa doutrina brasileira através do revolucionário art. 227 da CF/88, representou uma grande e significativa inovação no que se refere aos direitos da infância e juventude no Brasil e no mundo.

Através das finalidades de proteção exclusivas e destinadas a salvaguardar direitos de crianças e jovens, permitiu-se a introdução de um valioso instrumento legal, direcionado auxiliar no desenvolvimento dos indivíduos jovens da nação brasileira, assegurando-os proteção especial e absoluta.

Sobre o tema, Wilson, Donizeti Liberati (2008, p. 19), pontua que: "o art. 5º do ECA regulamenta a última parte do art. 227 da CF, que visa proteger todas as crianças e adolescentes da negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão e todos os atentados aos seus direitos, que por ação ou omissão".

Com isso, esse novo modelo de se perceber o direito da criança e do adolescente, emergido com a Constituição Federal de 1988, institui eficácia a todas as demais normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, trazidas pelo art. 5º, parágrafo 1º da CF/88, sobre o qual se assentaram também as normas de proteção ao trabalho infantil.

Nesse sentido, as normas de proteção existentes no nosso ordenamento jurídico brasileiro quais sejam: Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente, Convenções da OIT sobre o trabalho infantil, a CLT, os decretos, portarias, legislação internacional e todas as demais leis de nível constitucional ou infraconstitucionais, englobam o espírito das garantias designadas a crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais e que merecem total proteção integral.

Digno de referência, ainda, são as pertinentes palavras de Gustavo Filipa Barbosa Garcia (2017, p. 1149), ao explicar em seu livro Curso de Direito do Trabalho, onde descreve os fundamentos da proteção ao trabalho da criança e do adolescente, reconhecendo todos os valores sociais e humanos trazidos pela Constituição Federal de 1988 ao trabalho infanto-juvenil:

As normas de proteção ao trabalho do menor se justificam em razão de sua titularidade de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, gerando o chamado princípio da proteção integral, estabelecido pelo sistema jurídico, de modo a assegurar o pleno

desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Assim, os valores intrínsecos trazidos pela CF/88, serviu de inspiração na Doutrina da Proteção Integral, assegurando condições de trabalho por exemplo, que não coloquem crianças e jovens desamparados nos ambientes fora e dentro do âmbito do mercado de trabalho.

A Doutrina da Proteção Integral, ainda impede que crianças e jovens exerçam atividades incompatíveis com a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, proíbe o trabalho em ambientes que possam abalar a integridade física, psíquica e moral destes pequenos indivíduos, pois o mandamento contido neste princípio aqui mencionado, assegura com exclusiva prioridade direitos referentes a vida, a saúde, ao lazer, a cultura e principalmente a dignidade humana de crianças e jovens.

Além disso, como determina o art. 5º. do Estatuto da Criança e do Adolescente, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais. (GARCIA, 2017, p. 1149).

Nesse mesmo diapasão, importante ressaltar que sem dúvida "os fundamentos principais da proteção do trabalho da criança e do adolescente são quatro: de ordem cultural, moral, fisiológico e de segurança". (MARTINS, 2015, p. 694).

Enfim, muito embora a doutrina da proteção integral tenha sido uma fato histórico, marcante e revolucionador quanto ao reconhecimento de verdadeiros sujeitos de direitos, crianças e jovens, fato é que necessário se faz, que para a efetivação das normas referentes as nossas crianças, conduzindo-as a uma proteção integral, impõe a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos pais, bem como da sociedade como um todo, afim garantir que os propósitos da Nossa Carta Magna 1988, que buscam proteger a família e seus componentes, principalmente aos seres mais vulneráveis, (crianças e jovens), sejam concretizados.

"Tendo em vista este empenho legislativo em estabelecer critérios para a proteção integral da criança e do adolescente, difícil se torna aceitar a situação em que vivem muitos deles no Brasil". (BARRETO, 2001, p. 18).

Esse cuidado com essa forma de relação de emprego revela-se através de um tratamento especial conferido pela norma jurídica com vistas a possibilitar, principalmente, um completo desenvolvimento físico, e mental do menor, permitindo-lhe acesso à educação e um convívio familiar e social condescendente com sua idade. (CAIRO JÚNIOR, 2009, p. 235).

2.1 Conceito Legal de Criança e Adolescente

Percebe-se que, no estudo sobre as normas atinentes a proteção da criança e do adolescente, existe uma divergência muito acentuada nos diplomas internacionais e nacionais sobre a exata definição de criança e adolescente.

Com isso, necessário se faz, conhecer a denominação exata destinadas a estes pequenos indivíduos, com a finalidade de entender quais são as pessoas destinadas a estas leis de cunho protetivo, que buscam resguardar certos tipos de direitos em razão da faixa etária, caracterizada pela vulnerabilidade, e por tal motivo, carecem de uma legislação especial e privativa.

Assim, na evolução das fases de reconhecimento de direitos destinados à criança e ao adolescente, a expressão utilizada no "Código de Menores", Lei nº. 6.697, de 10-10-1979, que restou caracterizada pela Doutrina da situação irregular, aludiu a criança o vocábulo de "menor".

Desse modo a Doutrina da situação irregular usada para retratar crianças e jovens daquela época "[...] quando poucas foram as modificações; era o tempo do "menor", do "menor abandonado", do "menor delinquente", expressões que estigmatizavam crianças e adolescentes e que ainda hoje albergam uma espécie de ranço, quando se ouve dizer: "ele é de menor"". (FONSECA, 2012, p. 8).

Wilson Donizeti Liberati (2008, p. 17) entende que:

Se isso não bastasse, a palavra " menor", com o sentido dado pelo antigo Código de Menores, era sinônimo de carente, abandonado, delinquente, infrator, egresso da FEBEM, trombadinha, pivete. A expressão "menor" reunia todos esses rótulos e os colocava só o estigma da "situação irregular". Essa terminologia provocava traumas e marginalização naqueles pequenos seres.

Nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente "Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até 12 (doze) anos de

idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e (18) dezoito anos de idade".

Assim, nota-se que, segundo o ECA, o conceito legal de criança e adolescente está coadunado aquele indivíduo menor de 12 anos de idade.

A Organização Internacional do Trabalho, rotula a criança, os indivíduos até 15 anos de idade.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Brasil, estabelece no seu art.1º, o seguinte: "Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes".

A emenda Constitucional n. 65, de 13 de julho de 2010, introduziu no art. 227 do texto constitucional a expressão jovem, junto com as expressões criança e adolescente. Previu, além disso, a criação de um estatuto do jovem, ratificando a tendência jurídica de se criarem microssistemas a amparar as chamadas faixas etárias vulneráveis, merecedoras de uma tutela maior da sociedade e do próprio Estado. Essa previsão se materializou na Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013. (ISHIDA, 2015, p. 9).

Nessa mesma trilha de pensamento Roberto João Elias (2009, p. 03), afirma: "O critério adotado pelo legislador, protegendo a pessoa até os dezoito anos, coaduna-se com o art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança".

O Estatuto da Criança e do Adolescente ao definir quais os indivíduos em peculiares condições de desenvolvimento optaram no seu art. 2º pelo critério etário de até 12 anos para definição de criança e entre 12 aos 18 anos, a classificação dada ao adolescente.

Para Antônio Cezar Lima da Fonseca (2012, p. 35):

A diferenciação entre criança e adolescente é importante, pois define quais medidas de proteção serão aplicadas em cada caso concreto. Sendo o indivíduo uma criança, caberá aplicação de medidas de proteção e sendo adolescente a medida mais condizente será a socioeducativa.

Segundo Roberto João Elias (2009, p. 3) "A distinção que é feita entre criança e adolescente é relevante, principalmente no que tange à aplicação de alguma medida pedagógica ao menor, quando da prática de um ato infracional".

Na visão de Gury, Garrido e Marçura (2002, p. 22) "adotou o legislador o critério absoluto, ou seja, a proteção integral da criança ou adolescente é devida

em função de sua faixa etária, pouco importando se, por qualquer motivo, adquiriu a capacidade civil".

Nessa senda, brilhante são as palavras de Maria Berenice Dias (2017, p. 697), ao afirmar que: "A atenção constitucional às pessoas até os 18 anos de idade ensejou sensível mudança de paradigma, tornando-se o grande marco para o reconhecimento dos direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens".

"A distinção que é feita entre criança e adolescente é relevante, principalmente no que tange à aplicação de alguma medida pedagógica ao infante, quando da prática de um ato infracional" (ELIAS, 2009, p. 03). Todavia, Cristiane Dupret (2015, p. 48), ressalta:

Com a entrada em vigor do Novo Código Civil, a capacidade plena passou a ser adquirida aos 18 anos. Logo, não se poderia falar em tutela para alguém que tivessem entre 18 e 21 anos. Ou seja, os limites antes previstos nos artigos 36 e 42 do ECA foram tacitamente alterados pelo Código Civil. Com o advento da Lei 12.010/09, os artigos 36 e 42 foram expressamente alterados, passando a neles constar a idade de 18 anos:

Contudo, parece-nos que a definição mais coerente quanto a classificação etária relacionada à criança e ao jovem, encontra-se na legislação especial Estatutária. Enfim, certo é afirmar que em geral, crianças e adolescentes são destinatárias dos mesmos direitos fundamentais, definidos em normas brasileiras, nas quais reconhecem a sua condição especial de pessoas em amadurecimento, bem como deve ser assegurado todos estes direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

"Por isso, em termos científicos e doutrinários, reconhece-se que a expressão criança e adolescente revela-se mais atual, específica e adequada". (GARCIA, 2007, p. 980).

Há de se observar, também, que a distinção entre criança e adolescente repercute no meio penal, haja vista que a CF/1988 no seu art. 228 preceitua quais são os sujeitos inimputáveis tendo como base o critério etário. " Na esfera civil o vocábulo "menor" relaciona-se com a aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações (capacidade), enquanto que na orbita penal, liga-se à temática da imputabilidade". (JORGE NETO, CAVALCANTE, 2017, p. 466).

2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente (Eca) e sua Base Principiológica de Direitos e Garantias

Em consonância com a Constituição, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida discriminação, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art.227) (CUNHA JR, 2013, p. 741).

Nunca é demais, ressaltar a importância do art. 227 da CF/88 com relação a positivação de direitos fundamentais, destinados as crianças e jovens, contudo, embora a Carta Magna de 1988, com as suas normas compostas de cláusulas pétreas, formuladas no intuito de salvaguardar direitos de todos os indivíduos, tenha trazido significativas e revolucionárias mudanças, quanto aos direitos da criança e do adolescente, assegurando-lhes todos os direitos fundamentais intrínsecos à pessoa humana, apesar disso, foi necessário a formulação de uma lei mais especializada para atender os ditames estabelecidos pela Carta Maior de 1988.

Pontua-se, inclusive, que a filosofia da proteção integral, reconhecida no art. 227 da CF/88, decorrente de tratados e convenções internacionais aprovadas pelo Brasil, trouxe o realce de toda base principiológica existente na norma estatutária, que buscou concretizar a proteção integral pretendida constitucionalmente.

"Numa análise de conjunto, ou numa projeção perspectiva, o princípio enunciado no art. 227 da Constituição é a síntese da conceituação internacional dos Direitos da Criança, proclamados pela ONU". (PEREIRA, 2017, p. 49).

De igual forma, compondo o conjunto de diretrizes de proteção à infância e a juventude, temos as normas disciplinares na CF/88 destinadas a criança e ao adolescente, sob influência da Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança, de aplicabilidade e eficácia imediata, compostas de princípios que constituem toda base principiológica do ECA voltadas a proteção destes pequenos cidadãos.

De igual modo, Maria Berenice Dias (2017, p.57) preleciona:

As formas de implementar todo esse leque de direitos e garantias, está no Estatuto da Criança e do Adolescente (L8.069/1990): microsistema com normas de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direito.

Nesse sentido, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos da Criança, o Brasil, ao ratificar e subscrever tais normas de proteção de nível internacional, direcionada a proteger crianças e jovens das atrocidades da contemporaneidade, consagrou diversos princípios voltados aos direitos humanos, e nesse diapasão está incluído a Doutrina da Proteção Integral, enunciado no art. 227 da CF/88, convocando coercitivamente a família, a sociedade e ao Estado, a adoção de medidas visadas a efetivar todos os direitos inerentes as crianças e jovens em face a sua condição peculiar em desenvolvimento.

"Este diploma desceu a minúcias em termos de proteção e assistência, além de estabelecer medidas definidoras de direitos; outras de caráter administrativo e ainda de punções, de modo a tornar efetivas a proteção e a assistência à criança e ao adolescente". Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 49).

Antônio Cesar Lima da Fonseca (2012, p. 9), menciona que " A Lei 8.069/, de 13-7-1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regulamentando o art. 227 (CF/88), portanto, mudou a ótica com que devem ser vistas crianças e adolescentes".

Não se pode olvidar que dispositivo constitucional de 1988, possui como marco o melhor interesse da criança e do adolescente, visando a proteção não só no ponto de vista econômico, mas cultural, social, psicológico, jurídico, assistencial, representando objetivos primordiais, proteger o infante dos perigos da sociedade.

Nesse diapasão, os princípios elencados no ECA, traduzem o espírito voltado a dignidade da pessoa humana, no qual representa a mola propulsora de todo o sistema jurídico que dispõe de normas voltadas a disciplinar direitos e garantias desta parcela vulnerável da sociedade, representada por crianças e jovens.

Assim, o foco dos direitos fundamentais, aparece como principal eixo dos princípios elencados no ECA, e serve de orientação para todos os indivíduos da

sociedade, pois a análise da ordem pública precisa levar sempre em conta, não somente o princípio do melhor interesse da criança, mas igualmente, todos os demais princípios predestinados a dar primazia a proteção em quaisquer circunstâncias nas áreas relacionadas à infância e juventude.

2.3.1 Doutrina da Proteção Integral

Nessa linha de ideias, não se pode deixar de afirmar a imprescindível relevância trazida ao direito das famílias, com a introdução no sistema jurídico brasileiro do princípio da proteção integral conferida a criança e ao adolescente.

É que a par de todos os valores originados pela Carta Magna de 1988, a doutrina da proteção integral, significa, mais propriamente, impor a sociedade, a família e ao Estado a compreensão de que os direitos afetos a criança e o adolescente sempre merecerão uma atenção mais primordial, impulsionando as diretrizes de todos os agentes do meio social, numa atuação mais humanizada e inclusiva desta parcela da sociedade, reconhecida mundialmente e historicamente mais vulnerável.

Nessa linha de ideias, ao explicar a teoria da proteção integral conferida a criança e ao adolescente no nosso sistema jurídico brasileiro, Wilson Donizeti Liberati (2008, p. 13), afirma que:

É integral, primeiro, porque assim diz a CF em seu art.227, quando determina e assegura os direito fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo: segundo, porque se contrapõe a teoria “Direito tutelar do menor”, adotada pelo Código de Menores revogado (Lei 6.697/79), que considera as crianças e os adolescentes como objetos de medidas judiciais, quando evidenciada a situação irregular, disciplina no art. 2º da antiga lei.

A Constituição Federal de 1988 promoveu um excelente avanço com adoção da doutrina da proteção integral, da diretriz internacional dos direitos humanos da criança e do adolescente, pois ao surgir no nosso ordenamento jurídico brasileiro, através do enunciado do art. 227 da CF/88, refletiu diretamente nas relações familiares, na sociedade e no Estado. “Esse princípio tem suas raízes na mudança da estrutura da família que se deu ao longo do século XX”. (PEREIRA, 2016, p. 149).

Na visão de Paulo Lôbo (2015, p. 45). “o princípio da proteção integral não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com Estado”.

Induvidosamente, a visão estatutária, amolda-se aos mais recentes mecanismos de proteção aos Direitos Humanos, ao concretizar o princípio da proteção integral de grande relevância para o ordenamento jurídico, na medida em que estabelecem fundamentos de amor, afeto, zelo, voltados a ao reconhecimento de crianças e jovens, como verdadeiros sujeitos de direitos civis, merecedores de uma proteção especial e absoluta frente aos outros sujeitos da sociedade.

Evidentemente, os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta levam-nos à compreensão de que esse atendimento médico especializado não se restringe apenas aos serviços médicos existentes na Comarca de residência da criança. Ao contrário, medidas administrativas e até judiciais podem ensejar um atendimento especializado em Comarca diversa, sem que se possa legar ausência de recursos ou desvios no ato administrativo.

E mais, a norma estatutária permite com as suas disposições, a concretização do princípio da proteção integral, pois possuem normas de direito material e processual, que além de reconhecer a criança e o jovem como sujeitos de direitos civis, impõe sanções, normas de conduta que devem ser observados por toda pessoa física e jurídica.

Ademais, em nome do princípio da proteção integral, o ECA arroga-se na efetivação de políticas sociais públicas que permitam a criança e ao jovem o prevailecimento da sua dignidade e ao seu desenvolvimento integral.

Dessa forma, é preciso salientar que muito embora a doutrina da proteção integral seja destinada a resguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, mister se faz observar que, outro princípio afeto aos direitos destes cidadãos que não pode ser menosprezado é o princípio da prioridade absoluta, que traz uma carga valorativa muito grande, pois volta-se aos direitos de índole constitucional, direcionados a assegurar o respeito, a segurança e o bem-estar da criança e do jovem, propiciando a realização plena dos seus direitos fundamentais.

2.3.2 Absoluta Prioridade e o Princípio do Melhor Interesse

Nesse viés, o princípio da prioridade absoluta volta-se a dar primazia no atendimento a criança e ao adolescente, em todas as esferas do Poder Público, bem como direciona-se a família, na qual deve priorizar em face dos outros indivíduos do meio social, a promoção e realização dos anseios que melhor beneficie a criança e o adolescente.

Isso significa que, em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio. (GLAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 102).

Também é um mandamento constitucional emanado do art.227 do Texto Constitucional de 1988, assim, este princípio introduz no sistema jurídico brasileiro também é adotado pela Lei 8.069/90 (ECA).

Dessa forma, através deste princípio deve-se existir uma premissa interpretativa, tuteladas pela razoabilidade a luz de cada caso concreto, de modo assegurar um tratamento preferencial a criança e o adolescente em todas as esferas do poder público, social ou familiar, visando à concretização dos direitos fundamentais destes indivíduos.

“De acordo com esse princípio, toda criança e adolescente devem receber prioridade no atendimento dos serviços públicos e na formulação das políticas sociais”. (CABRERA; WAGNER JR; FREITAS JR., 2006, p. 9).

Ademais, o princípio da prioridade absoluta, possui previsão expressa no art. 4º da Lei 8.069/90, impondo uma premissa interpretativa, tuteladas pela razoabilidade a luz de cada caso concreto, de modo assegurar um tratamento preferencial a criança e o adolescente em todas as esferas do poder público, social ou familiar, visando à concretização dos direitos fundamentais destes indivíduos.

Entretanto, não se pode ignorar que as normas constitucionais direcionadas a proteção da criança e do adolescente, impõe de maneira concorrente o dever da família, da sociedade e do Estado, atuarem cada um sob sua parcela de responsabilidade, na efetivação dos direitos fundamentais pertencentes a criança e ao adolescente. (CARRADA, 2005).

Dessa forma, a Constituição Federal e o Estatuto geraram um novo posicionamento do Estado, da família e da sociedade com relação à criança e ao adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo-lhes a proteção integral, a qual incumbiu, de forma concorrente, àqueles entes: estatal, familiar e social. (CARRADA, 2005, p. 32)

Nessa mesma linha de inteligência, Wilson Donizeti Liberati (2008, p. 19) aduz brilhantes palavras ao explicar de que maneira pode-se atender as necessidades de crianças e jovens de maneira absoluta ao afirmar que:

Por absoluta prioridade entende-se que, a área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveriam asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a preservação de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante.

Em sintonia com as diretrizes de proteção ao infante, consagradas pela nossa Carta Magna de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2013 d), (Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1997), reconhece o princípio do melhor interesse da criança, adotando medidas especiais de proteção, não apenas visando reparar as consequências advindas por algum tipo de agressão física, moral ou psicológica cometida contra a criança ou adolescente, mas do mesmo modo tentar evitar com bastante antecedência a ocorrência de certos fatos, que possam restringir a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do jovem.

A forma de implementação de todo esse leque de direitos e garantias, que devem ser assegurados com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado, está no Estatuto da Criança e do Adolescente (L 8.069/1990), microsistema que traz normas de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal, e abriga toda a legislação que reconhece os menores como sujeitos de direitos (DIAS, 2011, p.68).

Nesse viés, as normas estatuídas pelo ECA direcionam-se a proteger de maneira integral os direitos da criança e do jovem, através da criação de instrumentos de amparo e proteção, garantindo-lhes instrumentos efetivos de defesa (ISHIDA, 2009). Tais direitos resguardados por este princípio, são todos aqueles identificados pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que deve servir de norte para o legislador e para os operadores do direito.

Dessa forma, “atenderá o princípio do melhor interesse toda e qualquer

decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do interprete” (AMIN, 2011, p. 34).

Nesse diapasão, observa Ivanéa Maria Pastorelli (2001, p. 33-34):

O grande mérito do Estatuto foi transformar crianças e adolescentes em cidadãos sujeitos de direitos e deveres, estabelecendo regras de prioridade absoluta dentro das políticas públicas. Ele traz princípios inovadores: amplia e divide a responsabilidade da família, do Estado, da sociedade e da comunidade na proteção integral de crianças e adolescentes [...].

Flávio Tartuce (2011, p. 48), preleciona sobre o tema:

Em reforço, o art. 3º do próprio ECA determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Realmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2013 d), traduz uma nova política brasileira, muito significativa para inibir situações de extrema gravidade e prejuízo à pessoa do infante e do adolescente.

A par dessa solução jurídica, possibilitou-se com a instalação desse subsídio técnico e jurídico, inibir que certas situações vexatórias prejudiquem a formação psicológica da criança e do adolescente.

Evidentemente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, viabilizou a criação de políticas públicas e sociais operacionalizadas a oferecer um tratamento primado em socorrer com primazia uma série de direitos que já se encontram firmado pela nossa Carta Maior. Essa proteção especial, objetiva conceder prerrogativas visando o pleno desenvolvimento do menor e por óbvio, orientá-los para uma vida melhor e dignamente humanizada.

Maria de Fátima Carrada Firmo (2005, p. 31) formula interessante pensamento sobre a importância do Estatuto na aplicação dos propósitos constitucionais de garantir a dignidade humana do infante.

Á vista da nova política de proteção integral da criança e do adolescente, prevista nas normas constitucionais, impõe-se a atuação do Estado de forma não só reparativa, quando já se instalou uma situação irregular, ou seja, já houve ameaça ou infringência de direitos, mas, também, de forma preventiva, isto é, de maneira a garantir condições físicas, mentais, morais, espirituais e sociais para que a criança e o adolescente usufruam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Convém, no entanto, atentar que não basta apenas a existência Constitucional e Estatutário de direitos que protejam a criança e o adolescente, faz-se necessário dar concreção aos referidos enunciados normativos, determinando-lhes sua funcionalidade através de uma conscientização da família, da sociedade e do Estado, numa atuação conjunta visando buscar dar efetividade à finalidade da norma jurídica.

Por derradeiro, "[...], porém, necessário se faz distinguir onde começam e terminam as responsabilidades familiar, social e estatal, para que se possa cobrá-las" (FIRMO 2005, p. 23).

É preciso ter presente que o Estatuto da Criança e do Adolescente não apenas adotou as prerrogativas Constitucionais que objetivam o pleno desenvolvimento da criança e ao adolescente, mas viabiliza a estruturação e o funcionamento de organismos voltados para defesa primordial dos seus interesses, regulando a atuação da família, da sociedade e do Estado em busca da melhor solução aos problemas existentes na sociedade, tangentes ao infante. Compreende-se que, o sistema de proteção ao infante é vasto de mecanismos que garantem um tratamento mais humanizado e condizente com sua situação de fragilidade, o que falta na realidade são ferramentas judiciais mais atuantes no sentido de punir aqueles que infringem tais leis (FIRMO 2005).

Nessa dimensão, de nada adiantaria existir uma rede de proteção ao infante à ao jovem, se a concepção dos pais ou responsáveis e de toda sociedade em geral, não se coadunasse com os valores básicos e consagrados na ordem jurídica brasileira destinada a preservar os direitos fundamentais dos seus cidadãos. "A família será convocada para satisfazer às necessidades básicas da criança, incumbindo aos pais a responsabilidade pela sua formação, orientação e acompanhamento" (LIBERATI, 2007, p. 89).

Dessa forma, mediante a mudança da política brasileira, no tratamento mais humano, igualitário, democrático e solidário, as normas constitucionais e infraconstitucionais, impõem um compromisso social e democrático de garantir as crianças e aos adolescentes, com total prioridade, não apenas o direito a vida, mais saúde, alimentação, educação, lazer, além de livrá-los de toda e qualquer forma de exploração, violência ou qualquer ato que possa ofender os seus

direitos fundamentais inseparáveis à pessoa humana. “Trata-se de mera ponderação de interesse e aplicação do princípio da razoabilidade” (AMIN, 2011, p. 34).

Versa o art. 227 da CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Assim sendo, este artigo constitucional de 1988, representou uma verdadeira modelação aos institutos familiares, sociais e do poder público, tendo em vista que os mandamentos prescritos na CF/88, trouxe uma incidência de valores fundamentais, a exemplo da dignidade da pessoa humana, solidariedade social, eliminação da miséria, igualdade, liberdade e tantos outros valores, direcionados ao indivíduo, e assim sendo, direcionados também ao infante e juvenil.

Nesta mesma perspectiva, na nova ordem jurídica democrática, os institutos atinentes aos direitos da criança e do adolescente foram ajustados no sentido de trazer a responsabilidade não só da família, mais igualmente da sociedade e do Estado, enveredadas por trilhar em buscar o bem-estar do desenvolvimento da criança e do adolescente em todas as fases de suas vidas. Nunca é dispendioso, abordar que a família da contemporaneidade representa um alicerce muito importante para o ser humano, tendo em vista que, está ambientação do seio familiar revela um meio fecundo para a criança e o adolescente na preparação para a vida, tendo em vista que é na família que a criança será induzida as suas escolhas afetivas e principalmente profissionais.

A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí ser consagrado a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (DIAS, 2017, p.57).

Sobreleva assim perceber que adaptando às necessidades sociais iminentes do corpo social, sabe-se que o trabalho é algo essencial ao ser

humano, pois é através dele, que o indivíduo é propiciado as realizações da vida em geral.

Todavia, os atuais valores que motivam a sociedade contemporânea e assim, a família, impõe que haja uma preocupação mais efetiva no que tange a exploração do trabalho infantil, tendo em vista que o escopo substancial da família após a Constituição Federal de 1988, volta-se a solidariedade social e assim, destaca-se a preocupação das condições necessárias ao aprimoramento e progresso da criança e do adolescente. “Daí por que se afirma o dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente”. (FONSECA, 2012, p. 64).

Na visão de Wilson Donizeti Liberati (2008, p. 20):

[...] na interpretação do texto legal, o que se deve observar é a proteção dos interesses da criança e do adolescente, que deverão sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, levando em conta a destinação social da lei e o respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Com efeito, sendo a família pós constituição de 1988, fundada na busca da realização pessoal dos seus membros, calha a pertinente observação de que a família interligada a estes novos valores constitucionais, deve atuar no sentido de evitar por exemplo, que a criança e o jovem trabalhem antes da idade mínima conveniente, ou que exerçam qualquer tipo de emprego ou ocupação que possa prejudicar a sua saúde, educação ou qualquer outra forma de atividade laboral que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

De igual modo, o novo balizamento da sociedade da contemporaneidade, modelada em valores de afeto e preocupação com a dignidade humana dos seus indivíduos, reflete diretamente nas questões que envolvem a exploração do trabalho infantil, pois sendo a sociedade primada em princípios constitucionais de solidariedade, cidadania, liberdade, respeito, dignidade humana, direito a profissionalização, ao lazer, a educação e tantos outros valores implícitos na Carta Magna de 1988, traz consigo a necessidade de afinação da sociedade com os ideias de proteção aos direitos e garantias da criança e do adolescente que devem ser respeitadas em todas as situações, inclusive quanto a situação da exploração do trabalho infantil contrários aos valores introduzidos pela Carta Magna de 1988.

Dessa forma, não só a família e sociedade devem assumir posicionamentos favoráveis a promoção da dignidade humana da criança e do adolescente em todos os setores de suas vidas, em especial na inicialização a prática do trabalho, mas também cabe aos poderes públicos andarem em consonância com todos os organismos sociais, afim de que se evite que crianças e jovens exerçam o trabalho de modo incompatível com a sua condição peculiar de indivíduo em desenvolvimento.

“A Lei estatutária, traz normas de ordem pública, ou seja, não pode ser afastada pela normatividade que lhe for contrária e nem por eventuais “arranjos” entre as partes interessadas e/ ou agentes do Poder Público”. (FONSECA, 2012, p. 6).

Assim, nas brilhantes palavras de Maria de Fátima Carrada Firmo (2005, p. 4):

Dentre os integrantes de um povo, é evidente a fraqueza (menor condição de se auto proteger) das crianças, adolescentes e idosos; portanto, cabe ao Estado intervir nas relações sociais, de modo a proteger e a tutelar estes cidadãos, através de mecanismos jurídicos e sociais, pois só assim se podem esperar a paz e a ordem social.

Nessa senda, de igual modo, o art. 4º da Lei 8.069/1990, prevê que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente. Assim, o ECA garantiu com prioridade absoluta todos os direitos fundamentais contidos na Carta Magna de 1988, além de vincular a família, a sociedade e o Estado na participação de propiciar a criança e ao adolescente, todos os recursos educacionais, morais, para inibir qualquer tipo de violência a estes infantes.

Nessa mesma tocada, ao Estado cabe o dever de realizar os objetivos da CF/88, dos quais incluem a preservação dos direitos das suas crianças e adolescentes.

Quanto aos deveres da sociedade referentes à criança e ao adolescente, a Constituição lhes impôs, principalmente, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e aos direitos de cidadania das crianças e adolescentes, de forma a garantir-lhes uma convivência comunitária salva de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, atribuindo, ainda, à sociedade, o direito-dever de contribuir para que se concretizem as propostas constitucionais de proteção integral da criança e do adolescente e, neste sentido, consagra uma verdadeira democracia, onde as soluções são participadas pela sociedade como um todo. (CARRADA, 2005, p. 26).

3. O Conselho Tutelar e o Conselho de Direito

Como observado, a norma Estatutária 8.069/90, é considerada no Mundo uma norma muito importante, haja vista ser considerada pelos operadores do direito a norma mais eficaz quanto aos direitos da criança e do adolescente, por se tratar de uma lei que traz diversas mandamentos em diversas esferas da nossa sociedade, impondo aos pais, a comunidade e aos poderes públicos a atuação direcionada a preservação dos direitos da criança e da juventude.

“O ECA foi a primeira legislação a criar os Conselhos Tutelares, dentro ainda da ampliação dos entes participativos da defesa dos direitos da criança e do adolescente”. (ISHIDA, 2015, p. 340).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), porém, cumprindo a dicção constitucional da prioridade absoluta para com a infância e juventude (art. 227, caput, CF/88), bem como atendendo ao princípio da participação popular (arts. 227, § 7º c/c 204, II, CF/88) e a doutrina da Proteção Integral, outorgou a uma entidade municipal, composta por membros da comunidade, a primeira proteção (a proteção inicial) e o zelo aos direitos de crianças e adolescentes. Entendeu-se que os cidadãos, os munícipes, por meio de uma organização representativa na forma de um Conselho Popular, eram os mais preparados e autorizados a concretizar aquela proteção, porque mais próximos dos problemas que dizem respeito à proteção da infância e da juventude. (FONSECA, 2012, p. 204).

Nesse diapasão, como instrumento de efetivação das normas voltadas a resguardar os direitos da criança e do jovem, contidas no ECA, na CF/88 e demais diplomas normativos no sistema jurídico brasileiro voltadas a criança e a juventude, surgiu os Conselhos Tutelares e Conselhos de Direitos, nos quais possuem atribuições primordiais de mediação, análise e orientação no cuidado pelos direitos dos impúberes e púberes.

Antônio Cezar Lima da Fonseca (2012, p. 206), define bem o que vem a ser um Conselho Tutelar ao afirmar que: “Trata-se – o Conselho Tutelar- de um órgão administrativo do Município integrante do Poder Executivo Municipal, que não deve obediência direta ao Prefeito ou aos Secretários Municipais”. E mais, o Conselho não pertence à “Prefeitura” e nem ao partido político “x” ou “y”, mas sim ao Município, à comunidade que o gera e o gerencia.

Assim, “O conselho Tutelar é um órgão autônomo e permanente, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente” (REIS, 2011, p. 61).

Veja-se que, os conselhos tutelares não possuem atuação jurisdicional, pois esta função como se sabe, cabe à esfera do poder jurisdicional. Todavia, muito embora o conselho tutelar não possa conceder uma medida de guarda por exemplo, a uma determinada pessoa, ela pode aplicar outras medidas de proteção que não seja dotada de jurisdição. (ISHIDA, 2015).

E mais, o Conselho Tutelar “trata-se de um verdadeiro órgão de execução das medidas de efetivação dos direitos da criança e do adolescente”. (ISHIDA, 2015, p. 340).

Nessa arquitetura, são valorizados os órgãos do conselho tutelar o conselho de direito, pois suas atribuições legais são voltadas a concretizar as normas de proteção existente no ECA assim como na CF/88, vocacionados à defesa da dignidade da criança e do jovem nas diversas situações que exigem uma tutela mais específica em que estes pequenos seres, estejam em situações de risco ou ameaça ao exercício dos seus direitos fundamentais e existenciais.

Nas palavras de Roberto João Elias (2008, p.148), “O Conselho Tutelar, é por excelência, o órgão que vai representar a sociedade, uma vez que seus membros são por ela escolhidos para atribuições relevantes”.

A incorporação da família, do Estado e da sociedade no dever de resguardar os direitos da criança é algo inovador e revolucionário no cenário brasileiro, na medida em que após a Emenda nº 20 que introduziu o art. 227, XXXIII no ordenamento jurídico brasileiro, buscou-se dar muito mais atenção aos infantes e aos jovens.

Sabe-se que, a convocação da sociedade a dar primazia aos direitos da criança, sem dúvida é algo bastante salutar, tendo em vista que o meio social em que a criança e o jovem estão inseridos, contribuem de maneira significativa nos propósitos de respeitar os valores magnos destinados a infância e a juventude.

Sobre a importância da sociedade na composição do Conselho Tutelar, afetos a proteção dos direitos da criança e do jovem, Válder Kenji Ishida (2015, 340) preceitua que: “A criação dos conselhos tutelares segue a tendência da

democracia participativa prevista no art. 227, § 7º, da CF, com a participação direta da população em assuntos que lhe dizem diretamente respeito”.

Nessa mesma linha de intelecção, Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2017, p. 1150) aduz que: “O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA”.

Nessa mesma senda, sobre os instrumentos criados pela Constituição Federal como forma de preservar o desenvolvimento sadio da criança e do jovem em todas as fases de suas vidas, o Conselho de Direito é outro órgão criado pelo art. 204 da CF/88. Nessa trilha, convém ressaltar o pensamento de Antônio Cesar Lima da Fonseca (2012, p. 207), sobre o Conselho de Direito: “Os Conselhos de Direitos são órgãos deliberativos de controle das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas segundo leis federais, estaduais e municipais (art. 88, inc. II, ECA).

Nesse sentido, embora ambos os Conselhos estejam coadunados em efetivar as normas de proteção voltadas a criança e ao adolescente, certo é afirmar que existem certas distinções que os diferenciam quanto a sua composição e estruturação. “No Conselho Tutelar temos 5 membros escolhidos pela população local (art. 132, ECA) e no Conselho dos Direitos temos uma composição paritária entre sociedade civil e governo, ou seja, em igualdade numérica “sempre constituída de números pares” (LIBERATI, 2011, p. 112).

O conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis (ECA, art. 88, II). Portanto, o Conselho deve atuar na esfera decisória do Poder Executivo, deliberando de forma a disciplinar e garantir a execução da política de atendimento às crianças e adolescentes. (CABRERA; WAGNER JUNIOR; FREITAS JR, 2006, p. 19).

CAPÍTULO 3- PERSPECTIVAS SOBRE O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

Antes de adentrar na seara acerca do trabalho artístico infantil, faz-se importante destacar que, em se tratando do labor artístico infantil, este tem a sua previsão em seu artigo 406, da Consolidação das Leis do Trabalho, onde vigora como uma exceção a regra que proíbe o trabalho do menor de 16 (dezesesseis) anos.

Vale

ressaltar também, que, em casos como estes, poderá existir o trabalho inclusive do menor de 14 (quatorze) anos, mas, para que essa prática ocorra, deverão ser observadas algumas condições, as quais deverão visar sempre à proteção dos menores, garantindo que a prática de qualquer trabalho dessa espécie não prejudique de nenhuma forma, o desenvolvimento da criança ou do adolescente em questão.

Afirma Nascimento (2010) que, a nível de Brasil, a exceção acima mencionada não demorou até ser colocada em prática, haja vista que a exploração do trabalho infantil ligado ao meio televisivo se deu juntamente com a origem da televisão no país, fato este que ocorreu na década de 1950. Por sua vez, afirma Cavalcante (2011), que o trabalho

artístico, o qual envolve crianças e adolescentes, passa a submeter esses em questão, a um mercado que, como todos sabem, é deveras competitivo, onde há uma primazia onde se prima pela perfeição do conteúdo, da imagem e da estética.

Descreve esta mesma autora que, essas crianças são colocadas em situações de trabalho repetitivo, com rotinas exaustivas, alta exposição social, implicando, em certos casos, na abdicação do estudo contínuo e do convívio com pessoas da mesma faixa etária, onde, em alguns casos, elas são beneficiadas por professores, que deslumbrados por ter em sua classe um ou uma estrela, acabam por oportunizar maneiras alternativas de substituir as avaliações aplicadas aos demais alunos. (CAVALCANTE, 2011).

Diz ainda a autora que:

Não são raras as participações de crianças em novelas que apresentam contextos temáticos voltados a adultos, contracenando com situações de tensão, dor, violência e erotismo, onde a sexualização precoce e o consumismo na infância são temas muito debatidos nos dramas televisivos, sendo que, os efeitos ocasionados por este tipo de trabalho traz sérias consequências para os sujeitos que participam (CAVALCANTI, 2011, p. 57).

Este tipo de trabalho é permitido no Brasil na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em seu artigo. 405:

“§3 a – “prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos”;

b- em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes”.

Por sua vez, versa o artigo 406, que o Juiz da infância poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras a e b do §3º do art. 405, onde se considera alguns requisitos.

Ao se reafirmar que a CLT, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 149, parágrafo II, vincula sua participação em atividades laborais artísticas ao arbítrio da autoridade judiciária, ao contrário do que trata a Constituição da República Federativa de 1988, que de forma expressa veda qualquer tipo de trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

3.1 Impactos do Trabalho Mirim no Desenvolvimento da Infância e Juventude

Em seus estudos acerca deste tema, destaca Cavalcante (2011, p.27)

que:

Apesar de o senso comum relacionar a palavra “infantil” à criança, na acepção jurídico-trabalhista a expressão “trabalho infantil” não pode sofrer tal restrição, pois não assinala simplesmente o período que vai até a puberdade. O trabalho infantil é aquele realizado por crianças e adolescentes que estão abaixo da idade mínima para a entrada no mercado de trabalho, segundo a legislação em vigor no país.

Em assim sendo, está é a atividade proibida e sua abrangência deve ser adequada à realidade jurídica do país, apesar do autor trazer que, este conjunto de resoluções jurídicas que foram apresentadas, indicam quais os marcos temporais da entrada do adolescente no mercado de trabalho, quando o assunto é atividades artísticas a legislação passa a ser relativizada.

Para Cavalcante (2011):

A participação de crianças numa obra artística que integra um produto comercializado com o objetivo de dar lucro para alguém como anúncios publicitários, desfiles de moda, representações teatrais, shows musicais e programas de televisão se caracterizam como trabalho infantil artístico. A partir do final do século XX, o trabalho infantil artístico passou a ocupar destaque na sociedade ocidental, tornando-se usual a presença de crianças e adolescentes na publicidade, espetáculos, desfiles de moda, programas de televisão, esporte, entre outros espaços (CAVALCANTI, 2011, p. 27).

A partir do que foi descrito por esta autora, observa-se que, nos dias de hoje, existem diversos anúncios que convidam pais e mães a filiarem seus filhos e filhas em agências publicitárias, mas, ele chama atenção para as consequências do trabalho artístico, pois, segundo ele, na fase escolar frequentar as aulas não é o suficiente para atender as necessidades de crianças e adolescentes, porque esses seres estão ainda em fase de formação e transformação, precisando da escola e da seio do seu lar também. Outros autores que abordam esta temática são, Custódio e Veronese (2007, p. 95), para eles, as crianças que estudam e trabalham simultaneamente, enfrentam muitos problemas, pois essas ausências acarretam diversas dificuldades para a reinserção escolar e muitas vezes, transformam-se em

abandonos que acabam por se tornar definitivos. dois autores que:

Descrevem esses

Os primeiros anos do ser humano são de suma importância para limitar ou expandir as possibilidades de êxito como adulto capaz e consciente, pois a fase entre a infância e a adolescência, a personalidade não está completa, e suas potencialidades ainda não amadureceram, onde os sujeitos sequer sabem exercitar completamente suas potencialidades, tampouco defender seus direitos (CUSTÓDIO; VERONES, 2007, P. 95).

Portanto, deve-se verificar que a infância é uma fase de extrema importância para a formação de um adulto saudável, observando em vários pontos de vista, tanto o biológico, quanto psicológico e social, onde a criança em seus primeiros anos precisa ser cercada de carinho e atenção, pois, sabe-se que é exatamente nesta fase que começa a se desenvolver a sua personalidade, os seus processos cognitivos, tendo início assim a socialização. Para contribuir acerca da temática, traz Souza (2013) que este tipo de trabalho, promove gravações que chegam a ultrapassar 12 horas; ensaios que resultam em um esgotamento físico e estresse psicológico; contatos raros e esporádicos com familiares; artistas tratados como personagens e não como crianças; viagens que afastam a criança da família e da escola; contatos com temas inadequados, em ambiente competitivo e de vaidade exacerbada; baixa remuneração; trabalhos sem pagamento, somente para divulgar o artista.

O mesmo autor destaca em seus estudos que:

Para exemplificar essa realidade trago o caso de Maísa Silva Andrade, de apenas 7 anos, empregada pelo SBT (Sistema Brasileiro de Televisão), a qual teve inquérito civil público o qual foi instaurado pelo Ministério Público, onde o seu objetivo principal foi apurar as condições a que foi exposta a apresentadora mirim, para verificar as medidas cabíveis para preservá-la e protegê-la contra atos de exploração provenientes de sua força de trabalho, apurando também as condições pertinentes a sua saúde física e psicológica, em assim sendo, o Ministério Público pediu a condenação do grupo em R\$ 1 milhão de reais por danos morais coletivos, tendo em vista que na época a menina, que fazia participações no programa Infantil Bom Dia e Cia., substituiu os apresentadores do programa durante suas férias em programação diária, de segunda à sexta-feira (SOUZA, 2013, p. 48).

Outro caso de trabalho artístico infantil é trazido por Anna Luiza Santiago (2013), a autora descreve o caso da então criança e atriz, Cecília Dassi, que atuou como Sandrinha na novela do ano de 1997, a atriz na época relatou a referida autora que esse período foi muito complicado, a partir daí pode-se

observar que esse tema não é muito abordado, pois as pessoas gostam de ver criança na televisão, mas, não se pode deixar de falar do que está por trás das câmeras, a autora completa afirmando que em grande parte dos casos, os pais ou aqueles que são responsáveis pelas crianças, por não saberem como agir, acabam pressionando e colocando muita responsabilidade sobre eles.

A autora diz ainda que:

Muitas são as crianças introduzidas no mercado de trabalho, alguns desde os primeiros meses, na época a atriz mirim, Narjara Turetta aos 4 (quatro) anos “esbanjou talento em comerciais e aos 12 (doze) anos encantou o país no seriado Malu Mulher contracenando com a atriz Regina Duarte, na Rede Globo e hoje aos 40 anos, vende água de coco numa esquina de Copacabana – RJ e segundo ela já passou fome” (SOUZA, 2013, p 49).

Afirma Cavalcante (2011) que os pais tendem a não reagir à precocidade dos filhos, porque o talento encanta os adultos, isso ocorre pois passa a encarcerar a criança em um papel social, iludindo-a de que se destacará para sempre na multidão, ele diz também que a criança que “não segue o processo normal de criação e estruturação da personalidade, elimina possibilidades, não aprende a suportar a dor, o desprezo, a tentativa fracassada” (CAVALCANTE, 2011, p. 52).

Diz ainda a autora, que essa influência no comportamento pode causar um consumo exagerado de modismos, sendo que, desde muito novas, as crianças se espelham na “estrela da televisão”, concluindo que, a intensa exposição de figuras infantis na TV, por meio da participação de artistas mirins nas propagandas e programas, incentiva o consumismo, fabricando necessidades e originando desejos que interferem profundamente na infância.

Após o que foi demonstrado acima, observa-se que algumas profissões, principalmente as que trabalham com o intelecto, escondem na exteriorização da sua atividade muitas horas de trabalho para alcançar um determinado resultado, para Cavalcante (2011) nessa carreira artística isso ocorre de forma mais intensa, sendo ainda necessário esconder o esforço e o sacrifício que se faz para alcançar um bom desempenho.

Ela diz também que:

Neste sentido, quando nos deparamos com um espetáculo de balé, não imaginamos que os pés da bailarina doem; que uma propaganda que durou 30 segundos chega a levar um dia inteiro de gravações, com intensas repetições de cena, onde este tipo de trabalho “traz escondido muito treinamento, dedicação, disciplina, pressão e sacrifício, que

passam despercebidos para a maioria das pessoas que aprecia a arte”, e é resultado do esforço de horas de trabalho repetitivo (CAVALCANTE, 2011, p. 48).

Sendo assim, verifica-se que este, além de ser um trabalho mais bem remunerado do que o “clássico” trabalho infantil, este trabalho possui consigo outras motivações não financeiras, como a vaidade dos pais e a ideia ter sucesso e fama, mas deve-se destacar também que essa é uma prática que acaba sendo prejudicial à saúde das crianças e adolescentes, pois há ainda o fato de interferir diretamente, ou seja na sua formação física, sendo expostas a riscos de lesão e a doenças superiores às possibilidades de defesa de seus corpos no que se refere ao seu emocional, acarretando no futuro em grandes dificuldades no estabelecimento de vínculos afetivos, por causa das condições de exploração que elas viveram durante o tempo de atuação.

3.2 A Aplicação da Teoria da Proteção Integral e as Autorizações Judiciais Para o Trabalho Antes da Idade Mínima

De acordo com a Carta Magna de 1988, traz em seu artigo 7º, XXXIII, a proibição de todo e qualquer trabalho a menores de 14 anos, determinando ainda que adolescentes entre 14 a 16 anos podem trabalhar somente como aprendizes e que trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres não poderão ser realizados por nenhum adolescente (BRASIL, 1988).

No ano de 2010, fora realizado uma pesquisa através do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2010), na qual, foi mostrada a influência dos dispositivos constitucionais para inibir a exploração do trabalho infantil no Brasil, falou-se ainda que, no ano de 1982, o mesmo IBGE começou a mensurar o fenômeno e verificou que 19,6% das crianças e adolescentes com idade entre 5 e 17 anos trabalhavam.

Já no ano de 2011, esse percentual havia sido reduzido para 12% e em 2008 era de 10,2%, passando então a perceber uma redução constante nos índices gerais do trabalho infantil nas duas últimas décadas. (BRASIL, 2011, p. 12-13).

3.3 A Importância da Atuação do Ministério Público na Fiscalização da Aplicação das Normas Protetivas no Trabalho Artístico Infantil Demasiado

Existe muitas vertentes que abordam este tema, assim como afirma Vila Nova (2005), para ele falta um denominador comum até mesmo no Ministério Público, objeto deste tópico, ou seja, ele explica que alguns operadores da lei entendem que a liberação, por meio de alvarás para o trabalho artístico, poderá acontecer quando se estiver diante da Convenção nº 138 da OIT; ao passo que outros entendem não ser possível tal liberação, tendo em vista as consequências que este tipo de trabalho trás para crianças e adolescentes. Por sua vez, contribui Rafael Dias Marques, procurador do trabalho, em entrevista a Souza (2013, p. 48), que “o trabalho artístico é tão proibido para menores de 16 anos quanto qualquer outra forma de trabalho, pois resulta nos mesmos prejuízos à educação, à saúde e a outros direitos fundamentais previstos no art. 227 da Constituição Federal”.

Entretanto, ao se analisar os estudo que tratam do tema, a psicanalista Cecília Faria (2009, p. 124-125), descreve em seu trabalho que deve-se fazer uma ponderação com relação a este assunto, pois ser “um astro na infância não implica necessariamente, em sofrimento pessoal e perturbações na adolescência e vida adulta, ou seja, para ela, existem pessoas que, quando crianças, fizeram sucesso como artistas e se tornaram adultos bem-sucedidos dentro e fora dos palcos”.

A psicanalista destaca por fim que, o trabalho é dever, mas ele só passa a partir do momento em que o homem atinge o seu pleno desenvolvimento físico e psíquico, sendo assim, antes de se tornar adulto, não há obrigação de trabalhar e a sociedade deve dar a todos a possibilidade de harmônico desenvolvimento físico e psíquico e de preparar-se para um futuro trabalho, qualificando-o para exercê-lo dignamente (OLIVEIRA, 1994, p. 23).

3.4 O Trabalho Infanto-Juvenil Artístico Deve ser Regulamentado ou Abolido?

Ao longo de toda a história, observou-se que, a arte passou a fazer parte de uma indústria cultural, e portanto, o capitalismo iniciou o seu processo, apresentando os bens e as coisas, resultando então em dinheiro, como afirmou Cavalcanti (2011), onde ele diz que, antes era motivo de discriminação e preconceito, passa a ser fonte de renda e lucro, resultando assim, em uma mudança de comportamento, principalmente na classe urbana e dentro da

própria família, passando agora, a sociedade não mais a reagir com críticas, mas, inclusive, incentivando e, muitas vezes, obrigando seus filhos a ingressar no mundo artístico.

Afirmam os autores Piovesan e Luca (2010, p.362), quando afirmam que o trabalho infantil simboliza uma grave violação aos direitos humanos, onde negam o direito fundamental à infância, em afronta ao direito da criança e a ser criança, na qualidade de sujeito de direito em peculiar condição de desenvolvimento, a merecer absoluta prioridade e primazia.

A partir desta afirmação, entende Ribeiro (2009) que:

O trabalho infantil viola não só o direito de não trabalhar antes da idade mínima estabelecida pela Constituição ou normas que proíbem o trabalho noturno, perigoso e insalubre, mas funciona como que uma cachoeira de direitos violados, em detrimento a característica da indivisibilidade dos direitos humanos. Embora, a regra seja a proibição do trabalho infantil, esse é fato na nossa sociedade. Na maior parte resulta das condições econômicas da família, de forma que essa depende para sobreviver do esforço conjunto de todos os seus membros, inclusive as crianças e adolescentes que ingressam no mundo adulto do trabalho em troca, muitas das vezes, apenas de um prato de comida (RIBEIRO, 2009, p. 45).

Portanto, ao se sugerir ser necessária uma legislação mais específica que regulamente a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas, existe uma consciência de que não é o simples fato de estar o direito positivado que resolverá a situação, mas sabe-se que pode haver uma legislação mais clara e objetiva, que passe a descrever os horários, ao período, ao local, ao objetivo do evento, a responsabilidade daqueles envolvidos geraria ao menos um conforto em estabelecer uma relação regulada, e que sua inobservância acarretará uma penalização, amenizando assim a violação da dignidade desses seres em desenvolvimento.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta monografia, notou-se que o trabalho artístico infantil, está em confronto com a Doutrina da Proteção Integral, pois, como apresentado neste trabalho, a Constituição tem uma previsão que protege a criança e o adolescente, contra essa prática de trabalho aos menores de 14 anos, pois foi apenas no período da escravidão, que a criança e o adolescente tinham que trabalhar a partir dos sete anos de idade, sendo eles ainda mercadoria de compra e venda, e apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 esta passou a proibir essa prática, já que antes dessa mudança, mesmo com todas as transformações políticas e sociais que o Brasil passou, e passa até os dias atuais, sempre existiu a utilização da mão-de-obra das crianças, onde esse trabalho era visto e apresentado como solução e não como problema, tendo ainda o aval em todas as camadas da sociedade bem como nos poderes judiciário, legislativo e executivo.

Ao se analisar a doutrina de Proteção Integral para a criança e o adolescente, todos tem essa responsabilidade, não apenas o Estado, mas os pais e responsáveis, acerca dos direitos humanos e fundamentais, direitos esses que são reconhecidos à criança e ao adolescente, sendo assim, todos devem estar atentos que essa proteção dada às crianças e adolescentes deve ser integral, o que ira gerar uma prioridade absoluta, seja qual for a circunstancia em

que se encontre. Porém, sabe-se que, o que ocorre é bem diferente do que deveria acontecer, apesar da doutrina da proteção integral ter consagrado a criança e adolescentes direitos como, o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à educação, ao lazer, entre outros, o que se apresenta na realidade, é a mais verdadeira violação desses direitos, como apresentado no decorrer desta monografia, nos casos de crianças que trabalham em atividades artísticas. Sendo assim, foi através de pesquisas realizadas, pode-se chegar a conclusão que são os próprios responsáveis pela garantia dos direitos de crianças e adolescentes, que os violam, seja de forma comissiva, como é o caso da família e da sociedade, ou omissiva, no caso do Estado.

Percebeu-se também durante este estudo que a doutrina da proteção integral deixa algumas falhas no que se refere à garantia aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em trabalhos artísticos, sem deixar de abordar toda uma cultura cercada de mitos acerca do trabalho infantil, pois este em atividades artísticas tem todo o apoio de toda a sociedade, que não o trata como trabalho prejudicial ao desenvolvimento da criança e do adolescente, pelo contrário, até o valoriza.

Por causa dessa visão em relação ao trabalho infantil artístico interfere diretamente na fiscalização por parte dos órgãos competentes, bem como na situação do legislativo, pois, todos sabem que se não houver pressão social para uma mudança legislativa, para a criação de políticas públicas de proteção e demais medidas de sua competência, ficará tudo igual.

Finalmente, sabe-se que esta não é nem de longe um problema fácil de se resolver, portanto aqui neste trabalho não se levantou nenhuma bandeira contra a liberdade de expressão artística, mas, sugere-se que haja uma regulamentação de forma mais específica desse direito, e que este traga de forma taxativa as condições necessárias para que haja de fato, uma manifestação artística e não uma exploração infantil artística, evitando assim que os empresários e produtores se utilizem dessa garantia constitucional para explorar a mão de obra de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS:

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito Constitucional**. 19ª Ed. revista e atualizada ate a EC 84 de 2 dezembro de 2014. São Paulo. editora verbatim, 2015

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.167.

AMIN, Andréia Rodrigues; MACIEL, Kátia- coordenadora. **CURSO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: Aspectos teóricos e práticos**. 5.ed.-Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 1252p.

SÉGUIN, Maria Marta. **ASPECTOS JURÍDICOS DA CRIANÇA**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2001.

AGUIAR, Carmem Veronica; MARTINS, Sergio Pinto. **ASPECTOS JURÍDICOS DA CRIANÇA. Direito do Trabalho**. Editora Lumen. 22 ed, São Paulo: Atlas, 2006.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do Trablaho**.7º ed. São Paulo: LTR Editora, 2011.

BRASIL. Presidência da República. **Casa Civil. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). 1943. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm Acesso em: 02 nov. 2014.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 02 ago. 2018.

_____. Presidência da República. **Casa Civil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Código Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 02 ago. 2018.

_____. Ministério Público do Trabalho. **Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes.** Relatório de atividades exercício de 2009. Disponível em:

<http://mpt.gov.br/portalttransparencia/download.php?tabela=PDF&IDDOCUMENTO=6> Acesso em: 02 set. 2018.

CAVALCANTE, S. R. **Trabalho infantil artístico.** São Paulo: LTR, 2011, p.118.

CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme; FREITAS JÚNIOR, Roberto Mendes de **DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO:** doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey.2006.376p.

COSTA, Maria Isabel Borrajo. **Proteção Integral para Crianças e Adolescentes, Fiscalização do Trabalho Saúde e Aprendizagem.** Santa Catarina: Ministério do Trabalho e Emprego, 2000. 129 p.

CUSTÓDIO, A. V.; VERONESE, J. R. P. **Trabalho infantil:** a negação do ser criança e adolescente no brasil. Florianópolis: OAB/SC, 2007. p. 310.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho.** 10 ed. São Paulo: LTR, 2011.1403 p.

DIAS, D. L. **A Construção e a desconstrução de estereótipos pela publicidade brasileira.** Stocckholm Review of Latinamerican Studies, n. 2, 2007. Disponível em:

http://professor.ucg.br/siteDocente/admin/arquivosUpload/13147/material/cliche_seste_reotipos.pdf /. Acesso em 23 ago. 2018.

FARIA, C. **Não é brincadeira.** Revista Claudia, n. 7, ano 48, abr./jul., 2009. São Paulo: Abril, 2009.

- FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A Criança e o Adolescente no ordenamento jurídico**. 2ª ed. revista e atualizada de acordo com o novo código civil, Rio de Janeiro, Renovar, 2005, 266p.
- DUPRET, Cristiane. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 2º edição, Belo Horizonte, 2012. 710p.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Ma Limonand, 2003, 448p
- FONSECA, Antonio Cesar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 2 ed. São Paulo: Atlas 2012.
- PORTELA. Paulo Herinque Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5º ed. revista, ampliada e atualizada. Editora: Jus Podivm. 2013
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 9º ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro. Forense, 2015.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 3º, São Paulo: Método, 2007.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 11º ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro. Forense, 2017.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas de trabalho**. 24º edição. rev. atual. e ampl São Paulo, 2009.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas de trabalho**. 27º edição, Saraiva: São Paulo, 2012.
- NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. **A Educação e o Trabalho do Adolescente**. 1ed. Curitiba: Juruá, 2004. 151 p.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31 ed, São Paulo: Atlas, 2015
- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 22 ed, São Paulo: Atlas, 2006..
- ELIAS, Roberto Joao. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3 ed. São Paulo, Saraiva 2008.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25º ed., 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.
- GUNTHER, Luiz Edurado. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. v.5, nº 310, Abril, 2015, ano XXV.
- ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16 ed: São Paulo: Atlas, 2015.
- REIS, Jair Teixeira de. **Direito da criança e do adolescente: questões trabalhistas infanto-juvenis**. Campinas, São Paulo: Lacier Editora, 2011.

JÚNIOR, Jose Cairo. **Curso de Direito do Trabalho**. rev. ampli e atual. 3 ed.: jus podivm, Salvador-Bahia, 2009

OLIVEIRA, Oris. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12ª edição, ed. Malheiros editores, coord. Munir Cury. São Paulo, 2013.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho.: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NETO, Jorge; FERREIRA, Francisco. **Manual de direito do Trabalho**. 4º ed. rev., atual e ampl, São Paulo, 2017.

LEITE, Carlos Herinque Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 8º ed. São Paulo, Saraiva, 2017.

ROSA, Alexandre Moraisda. **Introdução crítica ao ato infracional: Princípios e Garantias Constitucionais**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Neto; JORGE, Manuel. **Curso de Direito Constitucional**. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil: com as alterações promovidas pela Lei nº 11.180, 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos**. 1º ed. São Paulo: LTr, 2006.311 p.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das Crianças e dos Adolescentes**. 1 ed. São Paulo: LTR, 2000. 160 p.

LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. **Trabalho Infantil**. 1º ed. São Paulo: Malheiros, 2006. 175 p.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente**. 5º ed. São Paulo: Rideel, 2011, p.112

CUNHA JÚNIOR, Dirley DA. **Curso de direito Constitucional**. Rev.ampli. e atualizada. 7ª edição: JusPodivm, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito da Famílias**. 12º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol V.Atualizao por Tânia da Silva Pereira, 25º ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Renato. O trabalho infantil e a agenda social. Revista do BNDES, V.4. nº 7 (junho, 1997), p.221-240.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 12.^a edição. rev. atua. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MORAES, J.; SCHIMIDT, S. **A mídia ensina “coisas” de menino e de menina:** um estudo sobre consumo, gênero e cultura infantil. In: Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sul, 11., 2010, Novo Hamburgo-RS. Anais... Disponível em:

<http://www.intercom.org.br/papers/regionais/sul2010/resumos/R20-0891-1.pdf>.

Acesso em 19 ago. 2018.

NASCIMENTO, A. M. **Curso de direito do trabalho**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 461.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. Convenção nº 138 de 26 de junho de 1973: **Idade Mínima para trabalhar**. 1973. Disponível em: <
<http://www.oit.org.br/node/492>> Acesso em 6 ago. 2018.

OLIVEIRA, O. **O trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1994.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e profissionalização de adolescente**. São Paulo: LTr, 2009, p. 128-129.